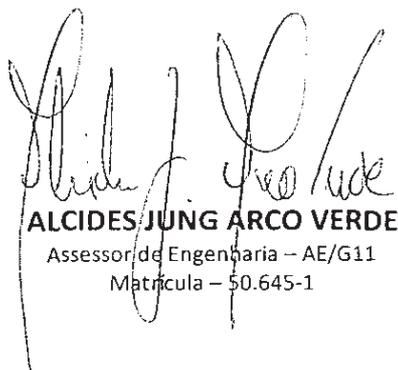




Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Sr^a Inspetora:

Encaminho Comunicação de Irregularidade nº 09/08 em atendimento à determinação contida no Parecer Prévio referente à prestação de contas do Executivo, exercício de 2007, tendo em vista a ausência de condições necessárias à efetividade do Sistema de Controle Interno, conforme análise efetuada.



ALCIDES JUNG ARCO VERDE
Assessor de Engenharia – AE/G11
Matrícula – 50.645-1

Protocolo TC-PR: 58435-0/08

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dt/Hr: 10/11/2008 - 09:43



DESIRÉE DO ROCIO VIDAL
Inspetora da 3^a ICE



Comunicação de Irregularidade Nº 09/08

Ausência de Efetividade do Sistema de Controle Interno

3ª Inspeção de Controle Externo

07/11/2008



Sumário

1	Objetivo da Comunicação de Irregularidade	3
2	O Tribunal de Contas e o Controle Interno	3
3	O Papel do Controle Interno	16
4	A Fundamentação Legal	18
5	Os Fatos	20
6	Boas Práticas	25
7	Responsabilização	27
8	Conclusão	30



1 OBJETIVO DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Trata-se de Comunicação de Irregularidade formulada em face da ausência de condições necessárias para que o Sistema de Controle Interno apresentasse efetividade, conforme decisão inserta no Acórdão 764/06¹ deste Tribunal, que determinava que a partir de 2007 fosse implantado o Sistema de Controle Interno, sob pena de emissão de Parecer Prévio opinando pela irregularidade das contas.

Esta Comunicação é decorrente do atendimento à determinação contida no Parecer Prévio referente à prestação de contas do Executivo, exercício de 2007, que cita textualmente no seu Acórdão nº 1133/2008² do Tribunal Pleno (p. 135 e 136):

II - Determinar a fim de dar impulso à ação efetiva desta Corte, o encaminhamento das recomendações às respectivas Inspetorias de Controle Externo, para que no prazo de 60 dias adotem as medidas pertinentes de acordo com o previsto no artigo 262, do Regimento Interno deste Tribunal ou, no mesmo prazo, cientifiquem o Plenário da solução alcançada, para fins de registro junto à Diretoria de Contas Estaduais, relativas às seguintes questões: ✓

...

e) - ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno, apontada no Título IX.

III - Determinar, em igual prazo, que sejam objeto de mecanismos de fiscalização previstos nos artigos 253 a 256 do Regimento Interno desta Casa, na forma apontada neste relatório, o concernente às contratações temporárias; aos precatórios do Estado, incluindo os da APPA e aos créditos da PARANAPREVIDÊNCIA.

IV - Indicar como salutar a data de 30 de abril de 2009, para o julgamento dos procedimentos atinentes aos itens II e III, anteriormente à apreciação das contas do Executivo Estadual, do exercício financeiro de 2008.

Ressalte-se que, o prazo sinalizado no item II foi prorrogado por 30 dias, conforme decisão do Plenário, proferida na sessão nº 38, ocorrida no dia 16/10/08.

2 O TRIBUNAL DE CONTAS E O CONTROLE INTERNO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem se debatendo com a questão do Controle Interno ao longo das últimas prestações de contas do Executivo, onde sistematicamente tem sido apontada a falta de efetividade de seu Sistema, entendendo-o como o conjunto formado pelos controles internos existentes nos órgãos da Administração, representados pelo conjunto de

¹ Decisão do Tribunal Pleno proferida em 19/06/2006 publicada no AOTC nº 56, em 07/07/2006, sobre o processo 173159/06, de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ tendo como interessados GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ tendo como relator o Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA. http://www.tce.pr.gov.br/servicos_publicacao.aspx?pub=345400

² Decisão do Tribunal Pleno proferida em 12/08/2008 publicada no AOTC nº 163, em 22/08/2008, sobre o processo 231180/08, de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ tendo como interessados ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA tendo como relator o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG. http://www.tce.pr.gov.br/servicos_publicacao.aspx?pub=542092



procedimentos para assegurar a eficácia operacional destes órgãos, e pela Coordenação de Controle Interno, órgão central do Sistema de Controle Interno, instrumento para assegurar, entre outros, o fiel cumprimento das determinações da Administração, principalmente a observância aos preceitos de controle interno.

O conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, quando da apresentação do Relatório e Parecer Prévio das Contas do Poder Executivo Estadual, exercício 2002³, efetuou as seguintes ponderações a respeito do Controle Interno, com nossos grifos:

...

Como já mencionado anteriormente, após a conclusão dos trabalhos de coleta de informações e dados para compor o relatório sobre as contas de governo, por parte de Equipe Multidisciplinar coordenada por esta Relatoria, foram apuradas várias deficiências pela inexistência prática de um controle interno eficiente que possa cumprir, nos termos constitucionais, a sua missão de dar suporte à atividade de controle externo, além do cunho informativo e gerencial que deve nortear a atividade controladora no âmbito interno da gestão pública e fiscal.

...

3.2. CONTROLE INTERNO (PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO)

O controle interno, sob a ótica da Administração Pública, embora não seja novo em nosso sistema jurídico, a ele já se referia a Lei 4320/64 (arts. 76 a 80), não foi, até o momento, bem compreendido e, acima de tudo, corretamente aplicado e até mesmo inexistente em nossa história evolutiva do controle da Administração Pública.

Não sem razão a Carta Constitucional Federal de 1988, em seu artigo 74, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter, de forma integrada, um sistema de controle interno com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos (inciso I); comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (inciso II); exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do ente federativo (inciso III) e, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (inciso IV).

³ Relatório e Voto do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães relativos às Contas do Governo do Estado do Paraná, de responsabilidade do Governador Jaime Lerner, referentes ao exercício de 2002 – O voto conclui pelo conhecimento e aprovação do Relatório sobre a Gestão Estadual, relativo ao exercício de 2002; pela aprovação das recomendações, ressalvas, ressalvas com determinações e determinações legais; pela aprovação do Projeto de Parecer Prévio, contendo as observações lançadas no Capítulo 12 e pela motivação constante do Relatório apresentado e mais do que consta da fundamentação contida no Capítulo 13 deste Relatório; pela aprovação das propostas para a implementação de um novo modelo de análise, conforme diretrizes e proposições constantes do Capítulo XIV; pela publicação, com ampla divulgação, do Relatório e Parecer Prévio, além da Ata de Julgamento Plenário, da Versão Simplificada e, depois de elaborado e aprovado, o Informe ao Controle Social. http://www.tce.pr.gov.br/servicos_contasgovernador.aspx



A grandeza do significado do controle interno está refletida, ainda, no § 1º, do mesmo art. 74, da CF, quando atribuiu a responsabilidade solidária aos responsáveis pelo controle interno, pela falta de comunicação ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade.

repete
LC 101

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000), por sua vez, também atenta à importância do controle interno, ressaltou a sua extrema necessidade em face do novo cenário de transparência da gestão pública, que, ao lado do controle externo e do controle social, constitui um dos pilares de sua eficácia. Basta conferir o § 3º, do art. 50, da LRF, que estabelece a obrigação de instituição e manutenção, pela Administração Pública, de um sistema de custos que permita a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, tarefa originariamente afeta ao controle interno. De igual sorte, o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser assinado pelas autoridades responsáveis e pelo agente do controle interno (§ único, do art. 54). O art. 59 da LC 101/00, reafirma a competência também do sistema de controle interno de cada Poder para a fiscalização das normas nela contidas.

Independentemente da existência de normas já positivadas, é de se destacar, neste momento, as propostas legislativas em discussão pública, em que se busca dar uma moderna conformação à Transparência Fiscal e à Gestão Fiscal Participativa, com especial ênfase ao controle interno como agente inclusive de apoio ao controle externo e ao controle social. Dentre as principais propostas evidencia-se o controle de resultados, de programas governamentais e o sistema de controle de custos com a fundamental participação do controle interno, até como agente não só controlador, mas também como base de informações para a transparência da gestão fiscal e para a tomada de decisões por outros setores da Administração Pública.

Por estas razões, brevemente apresentadas, entende-se de fundamental importância que o Tribunal de Contas desenvolva ações de apoio e de controle sobre o sistema de controle interno da Administração, até como decorrência da função de suporte ao controle externo, mas, acima de tudo, por ser de competência da Corte de Contas a fiscalização e controle sobre a eficácia e eficiência da Administração Pública em todos os níveis de atuação.

É aspecto ainda pouco explorado, mas de capital importância, no campo do controle externo, a avaliação sobre a eficácia, eficiência e legitimidade da conduta do controle interno a ser mantido pela Administração Pública. Não cabendo, neste breve estudo, discorrer sobre detalhamento das competências do controle interno, em confronto com as atividades e atribuições do controle externo, mas, apenas demonstrar a necessidade de uma atuação mais efetiva no seu controle pelo Tribunal de Contas.

...

4. PRINCIPAIS DIFICULDADES ENCONTRADAS

Uma boa parte dos trabalhos desenvolvidos pela Equipe de Análise Técnica teve como objetivo não só a coleta de informações para a composição do Relatório sobre a Gestão Anual, mas, também, um diagnóstico das principais



dificuldades para o controle, seja em face do procedimento adotado, seja em razão das deficiências gerenciais e de controle interno do Poder Executivo.

Essas deficiências foram sistematizadas pela Equipe de Análise e reunidas no presente resumo, onde se pretende apontar as áreas mais sensíveis para o controle, como fundamento para a mudança do atual modelo de procedimentos e para algumas recomendações e ressalvas na análise da presente prestação de contas anual. Esses são os principais destaques:

- A falta de uma estrutura controle interno eficiente e integrado, tal como plasmado no art. 74 da Constituição Federal, com implicações gerenciais altamente negativas para um sistema eficiente de gestão e da disponibilidade de informações.



4.1.4. Outras Abordagens da Instrução da IGC

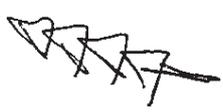
...

“Assim, sob a ótica dos resultados apontados nesta análise e Instrução, concluímos pela razoabilidade das contas ora analisadas, quanto aos aspectos técnico-contábeis. Entretanto, ressalva-se quanto à gestão, a inércia do Executivo Estadual ante ao fraco desempenho dos sistemas de planejamento, de controle interno e de demonstração de resultados, até porque as recomendações efetivadas no Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal, nas prestações de contas dos exercícios de 2000 e 2001, injustificadamente, não foram atendidas pelo Governo Estadual”.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL



Além dos comentários do item anterior e daqueles constantes às fls. 104 e 105 da IGC, no tocante a não republicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do final do exercício de 2002 e à não disponibilização via internet, dos demonstrativos com os valores modificados após os estornos efetuados; cabe destacar a não identificação do controle interno nas publicações, previsto no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101/00, de suma importância na sua instituição e efetivação, sendo que as atribuições delegadas de controle interno vieram reforçar o caráter preventivo de sua ação fiscalizatória, auxiliando o gestor na sua missão, visando ao efetivo atendimento da referida Lei.



2.4 DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DE UM EFETIVO CONTROLE INTERNO

Entendemos, assim, recomendável a implementação, no âmbito desta Corte de Contas, de uma ação voltada para a atividade do sistema do controle interno que, dentre outras medidas, poderia incluir as seguintes:

- Acompanhar as alterações na legislação ou normas em tramitação, bem como, incentivar a alteração e implantação das normas legais no âmbito do Estado e dos Municípios, procurando fortalecer os instrumentos legais à disposição dos administradores públicos e da sociedade;



- Incentivar o aprimoramento de controles internos e sistemas informatizados, inclusive com programas de auditorias específicas sobre os aspectos da eficácia e eficiência;
- Desenvolver programas operacionais sobre as atividades dos sistemas de controles (interno e externo), buscando a integração, colaboração e apoio entre ambos.
- Contribuir para a implementação, pelo controle interno, da fiscalização dos programas de governo realizados de forma descentralizada pelo Estado e Municípios, bem como, do sistema de acompanhamento de gastos e de custos, visando não só a efetiva atuação do controle interno, mas, também, o apoio necessário às atividades do controle externo.
- Incentivar o aumento da transparência das ações públicas e fortalecimento do controle social.
- Realizar, com maior eficácia, a mudança do perfil do atual sistema de controle (de posterior para concomitante), com ênfase aos novos enfoques do controle externo.
- Promover a capacitação de pessoal envolvido na atividade de controle interno.

...
Dentre as principais diretrizes, recomenda-se, a partir das dificuldades encontradas na análise da presente prestação de contas anual da Gestão do Poder Executivo Estadual, para uma melhor efetividade e eficácia do controle externo, o que abaixo segue:

- Exigir a implementação do Controle Interno do Poder Público Estadual, e realizar um efetivo controle sobre a sua eficácia, objetivando uma interação e um suporte, tal como determinado pelos termos constitucionais e legais, com os Controles Externo e Social.

O então Conselheiro Rafael Iatauro, quando do relato das Contas do Governo Estadual, exercício 2003⁴, efetuava os seguintes comentários, no item IX – Considerações Finais, com nossos grifos:

A incumbência dos Tribunais de Contas não prescinde do auxílio do controle interno. A falha na tarefa interna acaba por prejudicar exame mais perfunctório. No Estado do Paraná, como na administração pública, de forma geral, o controle interno é ponto delicado.

⁴ Relatório e Voto do Conselheiro Rafael Iatauro relativos às Contas do Governo do Estado do Paraná, de responsabilidade do Governador Roberto Requião de Mello e Silva, referentes ao exercício de 2003 – O voto considera que as ressalvas apostas não se constituem em razões determinantes de desaprovação, embora ensejem medidas pertinentes corretivas, e propõe a emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas. Este parecer, todavia, não interfere, nem condiciona o posterior julgamento, pelo Tribunal de Contas, dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. http://www.tce.pr.gov.br/servicos_contasgovernador.aspx



Orçamento

A fragilidade da área interna deixa de prover, aos gestores, adequado suporte à tomada de decisão. Embora já previsto em Leis, anteriores à própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que o privilegiou, a implementação de procedimentos de controle interno tem deixado a desejar. -

Administrativamente, observa-se que as instituições, amiúde, vêm traçando algumas linhas de ação, mas de forma incipiente muito longe do estágio exigido.

No Estado do Paraná, esse panorama é sentido em dois momentos: nas Leis de natureza orçamentária, de difícil compatibilidade, traduzindo pouco planejamento, dificuldade de execução, resultando na fraqueza do controle; na falta de mecanismos próprios, capazes de aferir resultados alcançados pela gestão, garantidores de medidas corretivas, tempestivas e efetivas.

Mais do que consagrada, a figura do controle, como corolário da ciência da controladoria, encontra convergência com a teoria da decisão, revestida de caráter antecipado na mensuração e relevo da informação, que se traduz em modelo perfeito da estrutura do controle. Ou seja: linhas de ação do controle interno levam ao controle externo e desembocam no controle social.

O Relatório das Contas do Governador do Estado, referente ao exercício financeiro de 2004⁵, de responsabilidade do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, destacava, com nossos grifos:

O tema Controle Interno tem sido constantemente abordado por este Tribunal tanto nos trabalhos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo, como na análise das Contas Estaduais anteriores.

Assunto de relevante importância, o Controle Interno tem recebido atenção dos legisladores, cabendo destacar as disposições da Lei Federal nº. 4.320/64, da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101, de 05 de maio de 2000).

...

A Constituição do Estado do Paraná de 1989 prevê, nos artigos 75 e 78, praticamente os mesmos dispositivos da Carta Magna Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, em face do novo cenário de transparência da gestão pública, também ressaltou a necessidade do controle interno que, ao lado do controle externo e do controle social, constitui um dos pilares de sua eficácia, conforme se depreende do § 3º, do art. 50. Estabelece a obrigação de instituição e manutenção, pela Administração Pública, de um sistema de custos que permita a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, tarefa originariamente afeta ao controle interno. Do mesmo modo, estabelece que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser assinado pelas autoridades

⁵ Relatório e Voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão relativos às Contas do Governo do Estado do Paraná, de responsabilidade do Governador Roberto Requião de Mello e Silva, referentes ao exercício de 2004 – O voto considera que as contas do Governador do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2004, com as recomendações e ressalvas mencionadas, estão em condições de merecer aprovação.
http://www.tce.pr.gov.br/servicos_contasgovernador.aspx



011

responsáveis e pelo agente do controle interno (§ único, do art. 54). O art. 59 da LC 101/00, reafirma a competência do sistema de controle interno de cada Poder para a fiscalização das normas nela contidas.

Cont./uso
C.J. Auditoria

Apesar de todo este arcabouço legal, não existe na estrutura do Poder Público do Estado do Paraná nenhum Órgão que cumpra os citados mandamentos constitucionais, ou seja, que desempenhe as atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação dos resultados do Governo, realizando para isto auditorias internas nos diversos sistemas de controle interno que compõem a estrutura governamental (como por exemplo, nos sistemas contábil, financeiro e de recursos humanos). O trabalho deste Órgão, além de produzir resultados do ponto de vista gerencial, que serviriam de base para tomada de decisões do Administrador Público, seria de primordial importância para o desempenho das atividades de controle externo, norteados os trabalhos de fiscalização para as áreas consideradas mais deficientes.

10.14.2. AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A Inspeção Geral de Controle deste Tribunal, através dos trabalhos de inspeção realizados pelas Inspetorias de Controle Externo, consubstanciados nos Relatórios Quadrimestrais do exercício de 2004, avaliou os sistemas de controle interno adotados pelo Governo Estadual, afirmando que as Inspetorias consideraram adequados os controles internos utilizados na área financeiro-contábil.

As deficiências mais constantes apontadas pelas Inspetorias dizem respeito à área administrativa (inexistência de normatização definindo o fluxo de rotinas e ciclo operacional), de compras (falta de planejamento anual para orientação das aquisições, falta de controle nas licitações e contratos), e de patrimônio (falha na salvaguarda dos bens).

Decisão política?

Diante do exposto, conclui-se que a implementação de um sistema de controle interno e a instituição de um órgão de controle, nos termos previstos na Constituição Federal e Estadual, é decisão política de competência exclusiva do Chefe do Executivo que, além de atender às normas legais e constitucionais em muito auxiliaria tanto os órgãos de controle externo quanto a própria Administração no acompanhamento e aprimoramento das ações governamentais.

O Conselheiro Nestor Baptista, quando do relato das Contas do Poder Executivo Estadual, exercício de 2005⁶, apontava, com nossos grifos:

...

⁶ Relatório e Voto do Conselheiro Nestor Baptista relativos às Contas do Governo do Estado do Paraná, de responsabilidade do Governador Roberto Requião de Mello e Silva, referentes ao exercício de 2005 – O voto considera que Balanço Geral do Estado do Paraná representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2005, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Estadual, estando, assim, as Contas do Poder Executivo de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Requião de Mello e Silva, Governador do Estado, em condições de serem aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com ressalvas e recomendações. http://www.tce.pr.gov.br/servicos_contasgovernador.aspx



Recentemente, com a edição da Lei Complementar nº. 113/2005, os Legisladores Paranaenses, ao tratarem da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, trouxeram novo alento, pois reservaram um Capítulo exclusivo sobre a matéria.

Por oportuno, são transcritas as normas previstas no referido dispositivo:

CAPÍTULO III - Do Controle Interno

Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

...

Merece atenção o novo dispositivo enfocado, notadamente o preconizado no art. 8º, pois doravante a inexistência do sistema de controle interno poderá levar à desaprovação das contas ou relatórios objeto do julgamento, sem prejuízo das demais penalidades aos respectivos responsáveis.

Em que pese o exposto, o Estado do Paraná ainda não criou um órgão específico de controle interno para exercer as funções determinadas pelas normas supracitadas.

Na mesma esteira o relato das Contas do Governador, exercício de 2006⁷, a cargo do Conselheiro Henrique Neigboren, destacava com relação ao tema, com nossos grifos:

Outro ponto de relevância que merece destaque refere-se à ausência dos relatórios do órgão central do sistema de controle interno de que tratam as normas regedoras da matéria. Na verdade, essa insuficiência é observada em função da ausência de uma estrutura de controle interno para o exercício das funções determinadas pelas normas citadas. Cabe ressaltar que a anomalia foi objeto de comentários nos Relatórios dos anos anteriores. Com a aprovação do Anteprojeto de Lei nº 218/07, instituindo o sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo essa deficiência deverá ser sanada nos próximos exercícios.

A Constituição de 1988 estabeleceu – artigos 31, 70 e 74 – que as administrações públicas devem instituir e manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, a fiscalização

⁷ Relatório e Voto do Conselheiro Henrique Naigeboren relativos às Contas do Governo do Estado do Paraná, de responsabilidade do Governador Roberto Requião de Mello e Silva, referentes ao exercício de 2006 – O voto considera que em face da análise procedida nos documentos que compõem as contas anuais, nos termos constitucionais, legais e regimentais, que permitiram uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, conforme disposto no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e, considerando as manifestações dos órgãos técnicos da casa, bem como o parecer do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, que as ressalvas, recomendações e determinações a seguir enumeradas não se constituem em razões determinantes de desaprovação, embora ensejem medidas corretivas urgentes, votou no sentido de que o Tribunal emitisse Parecer Prévio favorável à aprovação das referidas contas. Ressaltou, no entanto, que o parecer não interfere e nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos atos praticados pelos Administradores e demais responsáveis por recursos públicos. http://www.tce.pr.gov.br/servicos_contasgovernador.aspx



contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõem a administração direta e indireta.

Mais recentemente, com o advento da LC 101/00, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância como se estabeleceu a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas com vista a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

LC 113/2005

Saliente-se que a Lei de Responsabilidade – parágrafo único do art. 54 - determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá, também, ser assinado pelo controle interno, a quem se deve incumbir da elaboração dos relatórios, controles de metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que, ao fim e ao cabo, é o objetivo primordial da nova legislação que está promovendo verdadeira revolução nas administrações públicas de todo país.

Atente-se, ainda, que o descumprimento da LRF pressupõe a aplicação de sanções à Entidade – v.g.: suspensão das transferências voluntárias de recursos, por outros entes da Federação – como também pesadas sanções pecuniárias e penais, a quem lhes deu causa, introduzidas pela Lei nº 10.028/00, denominada Lei dos Crimes Fiscais.

Recentemente, com a edição da Lei Complementar nº. 113/2005, os Legisladores Paranaenses, ao tratarem da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, trouxeram novo alento, pois reservaram um Capítulo exclusivo sobre a matéria. Por oportuno, são transcritas as normas previstas no referido dispositivo:

art. 8º
Acórdão 764/06

Merece atenção o novo dispositivo enfocado, notadamente o preconizado no art. 8º, pois doravante a inexistência do sistema de controle interno poderá levar à desaprovação das contas ou relatórios objeto do julgamento, sem prejuízo das demais penalidades aos respectivos responsáveis.

De todo exposto, até o exercício de 2006, não obstante o arcabouço de dispositivos legais vigentes, inexistia na estrutura do Poder Público do Estado do Paraná um Sistema de Controle Interno que cumprisse com eficiência e eficácia as exigências da Lei Maior e da legislação introduzida para sanear e equilibrar as contas públicas.

Cabe ainda ressaltar que o acórdão nº 764/06 deste Tribunal, referente à prestação de contas do Poder Executivo Estadual do exercício financeiro de 2005, determina que a partir do exercício de 2007 seja implantado o Sistema de Controle Interno, sob pena de emissão de parecer prévio opinando pela irregularidade das contas.

Atendendo à determinação exarada por este Tribunal, em março de 2007, o governador Roberto Requião de Mello e Silva encaminhou o anteprojeto de



lei que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, que será coordenado por um secretário diretamente subordinado ao governador, e composto por todas as secretarias estaduais, a Procuradoria Geral do Estado, os órgãos da administração direta e indireta, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais órgãos de regime especial.

Uma vez organizado o Sistema de Controle Interno, há que mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois se sabe que as falhas de seu funcionamento trazem reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la.

Conforme referimos, incumbe ao Administrador gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios, cumpre-lhe, ainda, manter condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo e dos cidadãos, de que agiu com correção e competência.

No relatório das Contas do Governador, exercício de 2.007⁸, o Conselheiro Heinz Georg Herwig, fazia a seguinte abordagem, com nossos grifos:

No tocante ao Sistema de Controle Interno, o Acórdão nº 764/06, referente à prestação de contas do exercício de 2005 já havia determinado a sua efetiva implantação, com recomendação no exercício seguinte.

A DCE informa que, embora sancionada a Lei nº 15.524, em 05/06/2007, instituindo o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, nomeado através do Decreto nº 955, de 12/06/2007, o Secretário de Controle Interno, responsável pela coordenação do sistema, não foi possível verificar a efetividade deste controle, vez que não consta da presente prestação de contas um relatório ou documento semelhante com as atividades desempenhadas pelo órgão.

O Ministério Público junto a este Tribunal sugere ressalva em face da ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno.

Determinado →

Desta forma, determino o acompanhamento pela Inspeção de Controle responsável pelo controle externo do órgão ao qual está vinculado o Sistema de Controle Interno, do efetivo cumprimento da Lei nº 15.524/07, ingressando se necessário com as medidas previstas no artigo 262, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Por fim, aponta o não atendimento às ressalvas e determinações dos exercícios anteriores, como o Sistema de Controle Interno onde não foi demonstrada a sua efetividade, pagamentos de precatórios fora do prazo legal; baixas de dívida ativa por compensação de precatórios; divergência

⁸ Decisão do Tribunal Pleno proferida em 12/08/2008 publicada no AOTC nº 163, em 22/08/2008, sobre o processo 231180/08, de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL do GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ tendo como interessados ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA tendo como relator o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG. http://www.tce.pr.gov.br/servicos_publicacao.aspx?pub=542092



entre o sistema gerencial e a contabilidade e o não reconhecimento contábil do saldo de créditos parcelados.

Contudo ressalva os aspectos relacionados à dívida ativa; à demonstração dos Precatórios inscritos; às despesas com divulgação e Publicidade sem os devidos PADVs; à falta de repasses integrais dos recursos vinculados aos Fundos Especiais; à ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno e exigência de contribuição previdenciária dos inativos, déficit técnico acumulado e adequação da taxa de administração do PARANAPREVIDÊNCIA.

...

ACORDAM

I ...

II - Determinar a fim de dar impulso à ação efetiva desta Corte, o encaminhamento das recomendações às respectivas Inspetorias de Controle Externo, para que no prazo de 60 dias adotem as medidas pertinentes de acordo o previsto no artigo 262, do Regimento Interno deste Tribunal ou, no mesmo prazo, cientifiquem o Plenário da solução alcançada, para fins de registro junto à Diretoria de Contas Estaduais, relativas às seguintes questões:

...

e) - ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno, apontada no Título IX.

O Quadro 01 sintetiza as decisões do Tribunal de Contas ocorridas nas análises das prestações de contas do Executivo, a partir de 2002.

QUADRO 01 – ACHADOS DE CONTROLE INTERNO, SEGUNDO OS PARECERES PRÉVIO REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXECUTIVO

EXERCÍCIO	ACHADO	RES	REC	DET	COMENTÁRIO	PAG.
2002	5.1. CONTROLE INTERNO INTEGRADO			X	Objetivo: Determinar, uma vez que se trata de controle integrado entre entes constitucionais, aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, na forma do art. 74 da Constituição Federal a adoção do modelo constitucional de controle interno.	330

Fonte: Prestações de Contas do Executivo, período 2002 – 2007.

Obs.: RES – Ressalva, REC – Recomendação, D – Determinação.



QUADRO 01 – ACHADOS DE CONTROLE INTERNO, SEGUNDO OS PARECERES PRÉVIO REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXECUTIVO (CONT.)

EXERCÍCIO	ACHADO	RES	REC	DET	COMENTÁRIO	PAG.
2002 (cont.)	5.2. CONTROLE INTERNO E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			X	Objetivo: Determinar, à Secretaria de Estado da Fazenda Pública, por força do disposto no parágrafo único, do art. 54, da LC 101/00, a Identificação e participação do responsável pelo Controle Interno nos Relatórios de Gestão Fiscal.	330
2003					Não há menção ao controle interno na Conclusão e Voto.	54
2004	Apesar dos mandamentos constitucionais e legais, não existe na estrutura do Poder Público do Estado do Paraná nenhum órgão que gerencie o sistema de controle interno, desempenhando atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação dos resultados do Governo. O trabalho deste órgão, além de produzir resultados do ponto de vista gerencial, que serviriam de base para tomada de decisões do Administrador Público, seria de primordial importância para o desempenho das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, norteando os trabalhos de fiscalização para as áreas consideradas mais deficientes. As deficiências mais constantes apontadas pelas Inspeções, relacionam-se à área administrativa, compras e patrimônio.	X			Conforme tratado no item próprio, a implantação de uma sistemática de controle interno deve atender à legislação, por um lado, e permitir de outro, o melhor acompanhamento dos projetos e atividades do Estado, possibilitando as correções de rumo que se tornem necessárias no curso da execução orçamentária, em tempo hábil e sem causar transtornos de ordem administrativa ao final do exercício	81

Fonte: Prestações de Contas do Executivo, período 2002 – 2007.

Obs.: RES – Ressalva, REC – Recomendação, D – Determinação.



QUADRO 01 – ACHADOS DE CONTROLE INTERNO, SEGUNDO OS PARECERES PRÉVIO REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXECUTIVO (CONT.)

EXERCÍCIO	ACHADO	RES	REC	DET.	COMENTÁRIO	PAG.
2005 ⁹	2) Apesar dos mandamentos constitucionais e legais, não existe na estrutura do Poder Público do Estado do Paraná a identificação formal dos responsáveis pelo Controle Interno (Capítulo 4).		X		Que a Administração tome as medidas necessárias para a criação de Órgão para exercer as atividades específicas de Controle Interno, de forma a permitir a identificação dos responsáveis, nos termos da legislação vigente.	127
2006 ¹⁰	Capítulo III – 4 Controle Interno			X	RESSALVA – a Lei de Responsabilidade Fiscal – § único, do artigo 54 – prevê a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal pelo responsável pelo controle interno. RESSALVA – até o exercício de 2006 inexistia, na estrutura do Poder Público do Estado do Paraná, um órgão com essa finalidade. DETERMINAÇÃO – ao Governo do Estado para atentar para o Acórdão nº. 764/06, deste tribunal de Contas, que determina a efetiva implantação do sistema de controle interno, em que pese a aprovação da Lei nº. 15524/07.	241

Fonte: Prestações de Contas do Executivo, período 2002 – 2007.

Obs.: RES – Ressalva, REC – Recomendação, D – Determinação.

⁹ Com relação às ressalvas nas Contas de Governo do exercício de 2004, o relator apontava inalteração no quadro referente à ausência de um Órgão que gerenciasse o sistema de controle interno da estrutura administrativa do Estado.

No caso das determinações constantes do Relatório das Contas de Governo, exercício de 2002, com relação à adoção de um modelo de controle interno na forma do art. 74 da CF e à identificação e participação do responsável pelo Controle Interno nos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 54, da LC nº. 101/00, o comentário efetuado foi no sentido de que ambas as situações somente seriam resolvidas com a instituição do órgão de controle interno.

¹⁰ O Relatório e Parecer Prévio das Contas do Governador, exercício 2006, apresentava as seguintes observações em relação aos apontamentos de exercícios anteriores:

No caso da Ressalva constante do Relatório de 2004 referente à Ausência de órgão que gerencie o sistema de controle interno da estrutura administrativa do Estado, o comentário foi de que a Assembléia Legislativa, em 15/05/07, havia aprovado o anteprojeto de Lei nº 218/07, que tratava da instituição do sistema de controle interno do Poder Executivo.

O mesmo comentário foi efetuado com relação à Recomendação do Relatório de 2005, que indicava a necessidade da adoção de medidas visando à criação de órgão para exercer as atividades específicas de Controle Interno.

Da mesma procedeu-se na Recomendação do Relatório de 2005 que apontava para a necessidade da adoção de mecanismo de controle e acompanhamento dos programas de governo.

Novamente o mesmo comentário pontuava a Determinação efetuada no Relatório de 2005, no sentido da implantação, a partir do exercício de 2007, de sistema de controle interno, sob pena de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.



QUADRO 01 – ACHADOS DE CONTROLE INTERNO, SEGUNDO OS PARECERES PRÉVIO REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXECUTIVO (CONT.)

EXERCÍCIO	ACHADO	RES	REC	DET	COMENTÁRIO	PAG.
2007	Ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno.		X		Encaminhamento das recomendações às respectivas Inspetorias de Controle Externo.	134

Fonte: Prestações de Contas do Executivo, período 2002 – 2007.

Obs.: RES – Ressalva, REC – Recomendação, D – Determinação.

3 O PAPEL DO CONTROLE INTERNO

Controle Interno pode ser entendido como o conjunto de medidas (Atividades, Planos, Métodos e Procedimentos) adotadas pelas organizações com o objetivo de dirigir e controlar suas operações, compreendendo os Procedimentos e Processos, bem como o Plano da Organização, implantados para sistematizar, orientar e otimizar as atividades desenvolvidas dentro do ambiente de trabalho, em todos os seus segmentos, quer seja administrativo, contábil-financeiro, operacional ou técnico, com a finalidade de verificar a correta aplicação dos recursos, em observância aos preceitos legais constituídos, às normas estabelecidas, e a confiabilidade dos dados emitidos, evidenciados em Relatórios apresentados pelas organizações¹¹.

A criação e manutenção de um órgão central que gerencie com competência e efetividade o Sistema de Controle Interno, atuando como instrumento auxiliar da Administração na avaliação das metas traçadas, proporcionando informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos da gestão dos órgãos, traz ao Administrador importantes informações sobre a avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos.

ARAÚJO¹², em livre tradução do relatório intitulado “A Modernização da Pirâmide do Controle Público: Tendências Internacionais”, *Sterck, Scheers at Bouckaert* (2005, p. 15)¹³, no que se refere ao significado da Pirâmide de Controle:

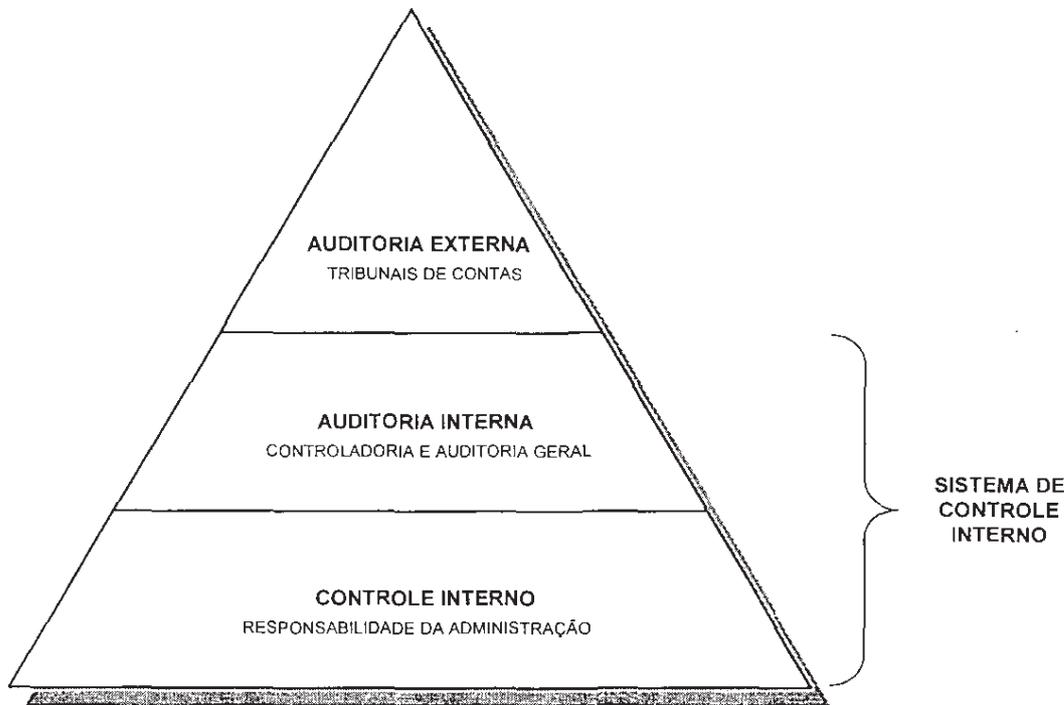
A pirâmide do controle contém três níveis principais. Na base encontra-se o sistema de controle interno. No segundo nível, apresenta-se o sistema de auditoria interna, a qual contribui para promover o sistema de controle interno. No terceiro nível, há a auditoria externa, a qual pode utilizar, no seu trabalho, os resultados e realizações da auditoria interna.

¹¹ ARCO VERDE, Alcides Jung. SZÉLIGA, Aldemir Amaury. Manual Nacional de Auditoria Governamental. Instituto Ruy Barbosa, 1999.

¹² ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos. Controle Interno Municipal: Uma Nova Visão. Artigo

¹³ STERCK, Miekatrien.; SCHEERS, Bram.; BOUCKAERT, Geet. *The modernization of the public control pyramid: international trends. Austrália: Bestuurlijke organisatie Vlaanderen, 2005.*

FIGURA 01 – PIRÂMIDE DE CONTROLE



Fonte: Adaptado de *Sterck, Scheers at Bouckaert* (2005, p. 15)

Destaca, ainda, ARAÚJO, quanto à importância da implantação de controles internos, sua manutenção e o papel do controle externo:

Para que a administração alcance os resultados pretendidos é de fundamental importância a implantação de controles internos, aqui entendidos como sendo o conjunto de procedimentos adotados para assegurar a proteção dos bens e valores, garantir a adequação e tempestividade das informações e promover a eficácia operacional.

Entretanto, mais importante do que implantar os controles internos é a sua manutenção, a sua constante atualização e acompanhamento. Essa última ação deve ser realizada primeiramente pela auditoria interna – que pode ser conceituada como sendo o controle dos controles internos – e, em segunda instância, pela auditoria externa, objetivando estabelecer, em face da confiança depositada no sistema de controle interno, a amplitude dos exames a serem realizados durante a execução das atividades auditoriais.

Todavia, para que terceiros interessados nas informações patrimoniais e no resultado operacional da administração possam confiar nas informações apresentadas, necessário se faz o concurso da auditoria externa, que, para apresentar seu parecer ou relatório, contendo suas observações e comentários com razoável segurança, urge um sistema de controle interno devidamente estruturado.



ARAÚJO, conclui com seu entendimento sobre o Sistema de Controle Interno:

Pode-se afirmar em resumo, portanto, que o sistema de controle interno é composto dos controles internos – conjunto de procedimentos para assegurar a eficácia operacional – e da auditoria interna – instrumento de controle interno para assegurar o fiel cumprimento das determinações da administração, precipuamente a observância dos preceitos dos controles internos.

4 A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As análises feitas sobre a fundamentação para a criação de um órgão central de controle que viesse a agregar todos os sistemas existentes em cada órgão da Administração para no conjunto formarem efetivamente um sistema de controle interno, que atendesse ao contido na legislação, foi objeto de aprofundado estudo nas diversas prestações de contas do Executivo.

A legislação sobre a matéria é farta e tratada em diversos dispositivos legais.

O controle interno, sob a ótica da Administração Pública, embora não seja novo em nosso sistema jurídico, a ele já se referia a Lei Federal nº. 4320/64 (arts. 76 a 80¹⁴), não foi, até o momento, bem compreendido e, acima de tudo, corretamente aplicado e até mesmo inexistente em nossa história evolutiva do controle da Administração Pública¹⁵.

A Constituição Federal, no Capítulo referente à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, especificamente no art. 70, delega, também, ao controle interno de cada Poder a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas

O art. 74 do comando constitucional estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal,

¹⁴ CAPÍTULO II - DO CONTROLE INTERNO

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do tribunal de Contas, ou órgão equivalente

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

¹⁵ GUIMARÃES, Fernando Augusto Mello. *Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Poder Executivo. Exercício 2002*. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2003.



bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O art. 54¹⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que, entre outras autoridades que deverão assinar o Relatório de Gestão Fiscal, encontram-se as responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

O art. 59¹⁷ da LRF atribui competência ao controle interno acerca da fiscalização dos cumprimentos das normas nela previstas, destacando, atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23; providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar.

Repiso, não bastasse o farto conteúdo normativo representado pela Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, a Lei Complementar nº 113/2005, Lei

¹⁶ Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁷ Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4o e no art. 9o;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2o, 3o e 4o do art. 39.



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, previu, em complemento ao contido na legislação, que todos os jurisdicionados, obrigatoriamente, instituíssem Sistemas de Controle Interno.

Neste sentido, o Acórdão nº 1.003/07 deste Tribunal, de 27 de julho de 2007, estabeleceu, com base no contido no item Ressalvas, Recomendações e Determinações do Exercício de 2006, que o Governador do Estado atentasse ao contido no Acórdão nº 764/06 que determinava a efetiva implantação do Sistema de Controle Interno, em que pese, na época, a aprovação da Lei nº 15.524/07¹⁸, que instituía o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, tendo como órgão central do Sistema, a Coordenação de Controle Interno.

5 OS FATOS

A Coordenação de Controle Interno foi instituída pela Lei nº 15.524, de 05/06/07, com missão claramente definida. No entanto, o desenvolvimento de suas atividades para o atingimento das finalidades positivadas em norma, resta prejudicado, pela desídia do Governador do Estado, a quem está vinculada, pois sem vontade política para sua efetiva implementação, o órgão tem atuação nula, exemplo disto é a não regulamentação prevista no art. 1º da referida Lei, com atividades, estruturas e competências. E, ressalte-se, a bem da verdade, que o atual gestor da Coordenação, Sr. Antonio Jorge Melo Viana, nomeado pelo Decreto Estadual nº 955, de 12/06/07, não tem participação na falta de operacionalização da unidade, pois não se pode operacionalizar estrutura inexistente.

A Coordenação somente existe porque tem um Secretário indicado, pois a “estrutura atual” está centrada exclusivamente na pessoa do Secretário Especial de Controle Interno, Sr. Antonio Jorge Melo Viana, o que contrasta profundamente com as atribuições previstas e com os modelos adotados por outros Estados, como o, então, Gabinete de Controle Interno do Governo de Goiás¹⁹ e com a Auditoria Geral do Estado de Minas Gerais, conforme Anexo 1, para ficarmos apenas nestes 2 exemplos.

O Sistema de Controle Interno deve ser encarado como a reunião dos diversos procedimentos de controles existentes nos órgãos que compõem a administração estadual gerenciados por um órgão central, a Coordenação de Controle Interno, órgão com competência para assegurar, entre outros, o fiel cumprimento das determinações da administração, principalmente, com relação à observância dos preceitos de controles, agindo, assim, de forma integrada e como parte de uma estrutura organizada.

O Quadro 02 apresenta os principais achados de natureza de controle interno.

¹⁸ Súmula: Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, conforme especifica e adota outras providências.

<http://celepar7cta.pr.gov.br/SEEG/sumulas.nsf/319b106715f69a4b03256efc00601826/f11185431e17cfbd832572fa00438bb2?OpenDocument>

¹⁹ O Gabinete de Controle Interno do Governo de Goiás, anteriormente vinculado à chefia do Poder Executivo, atualmente encontra-se na Secretaria da Fazenda, sob a denominação Superintendência de Controle Interno.



QUADRO 02 – ACHADOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

ITEM	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
A	APOIO AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	
1	A falta de atitude no apoio permanente para o desenvolvimento adequado do Sistema de Controle Interno, por parte do Poder Executivo, pode permitir ocorrência de atuação ineficaz de órgãos vinculados ao Sistema, o não atingimento de objetivos previstos, o cumprimento parcial de suas atribuições, etc.	O Poder Executivo deverá: a) compreender o papel do Controle Interno como auxiliar do Executivo; b) ter uma atitude que demonstre apoio permanente para o Controle Interno.
B	COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO	
1	A ausência de efetividade na atuação da Coordenação de Controle Interno no cumprimento de suas atribuições contraria o disposto na Lei Estadual nº 15.524 ²⁰ , de 05/06/07, e o contido no Relatório das Contas do Governador de 2006, que determinava a efetiva implantação do Sistema de Controle Interno, apesar da aprovação da Lei nº 15.524. A atuação restrita a órgão auxiliar do Conselho Revisor aliada à falta de apoio por parte da Alta Administração do Poder Executivo e de equipe e estrutura incompatíveis com a missão a que se propõe um órgão de Controle Interno de um Poder, entre outras causas, impede o Executivo de contar com um importante auxílio de que dispõe as administrações modernas, na medida em que ajuda a alcançar as metas, proporcionando informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de gestão.	O Poder Executivo deverá: a) estruturar ²¹ adequadamente a Coordenação de Controle Interno para que, além de, cumprir as atribuições previstas em Lei, possa ter uma atuação ampla e efetiva com a finalidade de orientar, prevenir e fiscalizar a aplicação orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, através das unidades administrativas diretas e indiretas; b) elaborar ou complementar o instrumental legal para que forneça sustentação à sua atuação; c) compreender o papel da Coordenação de Controle Interno como órgão de controle e assessoramento do Poder Executivo; d) estabelecer um plano estratégico para sua atuação.

²⁰ Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

<http://celepar7cta.pr.gov.br/SEEG/sumulas.nsf/319b106715f69a4b03256efc00601826/f11185431e17cfbd832572fa00438bb2?OpenDocument>

http://www.tce.pr.gov.br/servicos_contasgovernador.aspx

²¹ Vide Anexo 1. A sugestão apresentada por meio da indicação de links são meramente referenciais.

<http://controleinterno.goias.gov.br/site/superintendencia.php?sigla=cg>

http://www.auditoria.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=22&Itemid=66



QUADRO 02 – ACHADOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (CONT.)

ITEM	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
2	<p>O desconhecimento, por parte da Coordenação de Controle Interno, dos problemas apontados pelo Controle Externo, vai contra um ambiente de controle eficaz. A falta de percepção quanto à necessidade de encaminhamento dos achados apontados pelo Controle Externo à Coordenação de Controle Interno, para servir de subsídio ao seu programa de trabalho, possibilita o prejuízo no planejamento das ações pela não inclusão de áreas críticas ou de problemas identificados e que poderiam ter a atenção da Coordenação de Controle Interno, bem como a não utilização eficiente da Coordenação de Controle Interno como instrumento de auxílio da Alta Administração.</p>	<p>O Poder Executivo deverá comunicar à Coordenação de Controle Interno acerca dos problemas apontados pelo Controle Externo para que possa utilizar as informações como subsídio às suas programações.</p>
3	<p>A ausência, por parte da Coordenação de Controle Interno, da aplicação de procedimentos para análise das informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal vai contra o previsto no art. 59²² da Lei de Responsabilidade Fiscal e o papel a ser desempenhado por um órgão voltado para o Controle, que é o de assistir a organização na manutenção de controles efetivos, avaliando sua efetividade e eficiência e na promoção de melhorias contínuas. A ausência de atitude de apoio permanente ao Controle Interno, por parte do Poder Executivo, contribui para uma atuação restrita da Coordenação e para a falta de efetividade no exercício de suas atribuições.</p>	<p>O Poder Executivo deverá:</p> <ul style="list-style-type: none">a) fornecer à Coordenação de Controle Interno o apoio necessário para que atue com efetividade no cumprimento de sua missão;b) aplicar procedimentos para comprovar a existência de controles adequados e a fidedignidade das informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal.

nicoloax
?]

ok]

ok]

²² <http://www.stn.fazenda.gov.br/hp/downloads/EntendendoLRF.pdf>



QUADRO 02 – ACHADOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (CONT.)

ITEM	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
C	CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO	
1	A não identificação, em Órgãos do Executivo (Administração Direta e Indireta), da percepção, da compreensão e da importância do desenvolvimento, implantação e manutenção do Controle Interno, contraria uma das regras referentes aos Fatores Fundamentais para o Controle Interno, no que diz respeito à pessoal, ou seja, a eficácia dos meios de controle depende da competência e integridade do pessoal em exercer as funções relacionadas com os mesmos, destacando-se o treinamento, como um dos elementos. O desconhecimento do assunto e a falta de efetividade na implementação de um programa voltado para a capacitação na área de Controle Interno possibilita o risco de operações fora de controle e o não comprometimento com a observância aos procedimentos estabelecidos para a execução das operações do órgão.	O Poder Executivo deverá: a) solicitar, analisar e aprovar o conteúdo programático do curso de Controle Interno, para que tenha efetividade desejada; b) promover, pelo menos, para os servidores que ocupam posições estratégicas, treinamento em Controle Interno.
2	A ausência de treinamento de equipes das unidades de Auditoria Interna de Órgãos da Administração Indireta se opõe ao previsto no item referente à Proficiência e Zelo Profissional Devidos das Normas de Atributos das Normas Internacionais para o Exercício Profissional da Auditoria Interna do Instituto dos Auditores Internos, que estabelece, entre outros assuntos, que os auditores devem possuir conhecimentos, habilidades e outras competências necessárias à execução de suas responsabilidades individuais. O desconhecimento do assunto e a falta de visão dos gestores permitem a realização de trabalhos sem o respaldo técnico necessário à execução das atividades e o não comprometimento no alcance dos objetivos estabelecidos.	O Poder Executivo deverá: a) investir na capacitação dos servidores integrantes de Unidades de Auditoria Interna de Órgãos da Administração Indireta; b) solicitar, analisar e aprovar o conteúdo programático do curso para que tenha eficácia desejada.



QUADRO 02 – ACHADOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (CONT.)

ITEM	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
3	<p>O desconhecimento, por parte da Auditoria Interna de Órgãos da Administração Indireta, dos problemas apontados pelo Controle Externo, vai contra um ambiente de controle eficaz, no que diz respeito à disseminação de resultados, ou seja, a divulgação às áreas apropriadas. A falta de percepção dos dirigentes quanto à necessidade de encaminhamento dos achados apontados pelo Controle Externo à Auditoria Interna, para servir de subsídio ao seu programa de trabalho, possibilita o prejuízo no planejamento das ações pela não inclusão de áreas críticas ou de problemas identificados e que poderiam ter a atenção da Auditoria Interna, bem como a não utilização eficiente da Auditoria Interna como instrumento de auxílio da Alta Administração.</p>	<p>O Poder Executivo deverá orientar os Órgãos da Administração Indireta, que não informam às suas Auditorias Internas dos problemas apontados pelo Controle Externo, que dêem o devido conhecimento para que possam utilizar estas informações como subsídio às suas programações.</p>
4	<p>A execução de atividades operacionais, tais como, baixas de responsabilidade de Recursos de Adiantamentos concedidos e de Prestações de Contas da Central de Viagens, realizadas pela Auditoria Interna de Órgãos da Administração Indireta contraria o entendimento do que vem a ser um órgão de Controle Interno, ou seja, uma atividade independente e objetiva que presta serviços de avaliação e de consultoria e tem como objetivo adicionar valor e melhorar as operações de uma organização. O desconhecimento das atribuições de uma unidade de auditoria interna permite o desvio de finalidade no exercício de sua função.</p>	<p>O Poder Executivo deverá:</p> <ul style="list-style-type: none">a) esclarecer aos Órgãos da Administração Indireta acerca da atuação de suas unidades de Auditoria Interna e do seu papel na estrutura organizacional;b) rever as atividades desenvolvidas por suas unidades para que passem a exercer efetivamente aquilo que é de sua competência;c) atribuir as tarefas operacionais, eventualmente exercidas, às unidades competentes.
5	<p>A inobservância às técnicas de auditoria nos trabalhos realizados pela Auditoria Interna de Órgãos da Administração Indireta vai contra ao previsto no item referente à Proficiência e Zelo Profissional Devidos das Normas de Atributos das Normas Internacionais para o Exercício Profissional da Auditoria Interna do Instituto dos Auditores Internos, que estabelece, entre outros assuntos, que os auditores devem possuir conhecimentos, habilidades e outras competências necessárias à execução de suas responsabilidades individuais. A ausência de <u>treinamento da equipe possibilita a realização de trabalhos sem o respaldo técnico necessário à execução das atividades.</u></p>	<p>O Poder Executivo deverá investir na capacitação dos servidores integrantes de Unidades de Auditoria Interna de Órgão da Administração Indireta para que os trabalhos realizados atendam à boa técnica.</p>



QUADRO 02 – ACHADOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (CONT.)

ITEM	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
6	A falta de manualização de atividades desenvolvidas por unidades de Auditoria Interna de Órgãos da Administração Indireta contraria dispositivo relativo à definição do Programa de Trabalho de Auditoria das Normas de Desempenho das Normas Internacionais para o Exercício Profissional da Auditoria Interna do Instituto dos Auditores Internos, o que pode resultar na aplicação de procedimentos diversos para o mesmo tipo de trabalho desenvolvido e na fragilidade no ambiente de controle.	O Poder Executivo deverá fornecer as condições para que as unidades de Auditoria Interna possam: a) operar com efetividade e de acordo com a melhor técnica no atendimentos às normas; b) implementar um Programa de Garantia de Qualidade e Melhoria.
7	A ausência de treinamentos efetivos de servidores de órgãos que integram o Poder Executivo com relação às questões de Controle Interno se opõe a um de seus fatores fundamentais, no que se refere ao treinamento com a finalidade de propiciar melhor rendimento, redução de custos e servidores mais ativos e atentos. O desconhecimento da importância dos procedimentos de Controle Interno resulta em ambiente de controle vulnerável, na inobservância de procedimentos estabelecidos, etc.	O Poder Executivo deverá: a) solicitar, analisar e aprovar o conteúdo programático do curso de Controle Interno, para que tenha efetividade desejada; b) promover, pelo menos para os servidores que ocupam posições estratégicas, treinamento dos servidores em Controle Interno.
8	Inexistência de órgãos da Administração Indireta sem unidade de Auditoria Interna impede a Administração de contar com um importante auxílio de que dispõe as Administrações modernas, na medida em que ajuda a alcançar as metas, proporcionando informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de gestão.	O Poder Executivo deverá: a) proceder ao levantamento da situação das unidades de Auditoria Interna nos órgãos da Administração Indireta; b) criar unidades de Auditoria Interna em órgãos que não as tenham.

6 BOAS PRÁTICAS

O Governo do Estado ao promulgar a Lei Estadual nº 15.524, de 05/06/07, o fez com o intuito de atender a determinação deste Tribunal, porém, repiso, sem a preocupação e a demonstração de vontade política de efetivamente implantar um Sistema de Controle Interno, gerenciado pela Coordenação de Controle Interno, criada com a mencionada Lei e, tendo preparado um anteprojeto, provavelmente utilizando como referência um Estado com um órgão central de controle interno bem estruturado, mas desvinculado da realidade do Estado do Paraná.

No entanto, em contrapartida, temos gestores com a visão da importância de que uma boa estrutura de controle interno só tende a auxiliar suas administrações, contribuindo para o atingimento de seus objetivos.



O Quadro 03 apresenta, sem, no entanto, pretender esgotar, Estados que possuem órgãos de controle sob a denominação de Auditoria Geral ou Controladoria, destacando como Boas Práticas, p.ex., a atual Superintendência de Controle Interno do Governo de Goiás, cuja situação organizacional anterior (Gabinete de Controle Interno da Governadoria do Estado de Goiás), a meu ver, era a ideal, pois conferia maior independência ao órgão e a Auditoria-Geral do Estado de Minas Gerais.

QUADRO 03 – ÓRGÃOS CENTRAIS DE CONTROLE, SEGUNDO OS ESTADOS

ESTADO	ÓRGÃO	SO ¹	LINK
Goiás	Superintendência de Controle Interno	SEFA ²	http://www.controleinterno.goias.gov.br/site/index.php
Minas Gerais	Auditoria-Geral do Estado de Minas Gerais	SEVI ³	http://www.auditoria.mg.gov.br/
Espírito Santo	Auditoria Geral do Estado do Espírito Santo	SEVI	http://www.age.es.gov.br/
Rio Grande do Sul	Contadoria e Auditoria Geral do Estado	SEFA	http://www.sefaz.rs.gov.br/SEF_ROT/INF/SEF-como-org.htm#cage
Mato Grosso	Auditoria-Geral do Estado	SEVI	http://www.auditoria.mt.gov.br/
Mato Grosso do Sul	Auditoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul	SERC ⁴	http://www.sefaz.ms.gov.br/age/
Sergipe	Controladoria Geral do Estado de Sergipe	SEVI	http://www.cge.se.gov.br/
Alagoas	Controladoria Geral do Estado de Alagoas	SEVI	http://www.controladoria.al.gov.br/
Maranhão	Controladoria Geral do Estado do Maranhão	SEVI	http://www.cge.ma.gov.br/index.php
Ceará	Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral	SEVI	http://www.secon.ce.gov.br/default.asp
Pernambuco	Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado	SEVI	http://www2.pe.gov.br/web/portale/secretarias?id=720
Rio de Janeiro	Auditoria Geral do Estado	SEVI	http://www.governo.rj.gov.br/indice.asp?orgao=75
Roraima	Controladoria Geral do Estado	SEVI	http://www.portal.rr.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=208&Itemid=50
Amazonas	Controladoria Geral do Estado	SEVI	http://www.amazonas.am.gov.br/pagina_interna1.php?cod=3

Fonte: Informações obtidas pela internet.

Obs.: ¹ SO – Situação Organizacional, ² SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, ³ SEVI – Sem Vinculação, significa órgão autônomo ⁴ SERC – Secretaria de Estado da Receita e Controle.



7 RESPONSABILIZAÇÃO

A Coordenação de Controle Interno, segundo o disposto no art. 8º²³ da Lei Estadual nº 15.524, está vinculada à Governadoria do Estado, a quem compete prover os recursos necessários para viabilizar sua atuação, o que não ocorreu até o momento.

O entendimento do conselheiro Artagão de Mattos Leão é de que a competência é exclusiva do chefe do poder Executivo, conforme exposto quando da análise das contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2004, que reproduzimos:

Diante do exposto, conclui-se que a implementação de um sistema de controle interno e a instituição de um órgão de controle, nos termos previstos na Constituição Federal e Estadual, é decisão política de competência exclusiva do Chefe do Executivo que, além de atender às normas legais e constitucionais em muito auxiliaria tanto os órgãos de controle externo quanto a própria Administração no acompanhamento e aprimoramento das ações governamentais.

Merece destaque, a respeito da atuação do controle interno, a apresentação do anteprojeto de lei efetuada pelo vice-governador²⁴ na reunião da Escola de Governo, realizada em 17/04/07, da qual colhe-se algumas passagens, com posteriores comentários:

²³ Art. 8. - A Coordenação do Sistema de Controle Interno será exercida pelo Secretário de Controle Interno e fará parte da Governadoria do Estado, na forma do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987.

²⁴ O site da Agência Estadual de Notícias, em matéria do dia 17/04/07, posta a seguinte matéria: Sistema de Controle Interno vai prevenir irregularidades no governo, com o texto a seguir:

A Coordenação do Sistema de Controle Interno vai atuar na prevenção de irregularidades e ilegalidades dentro do Executivo e de empresas ligadas ao governo do Estado. A informação é do vice-governador Orlando Pessuti, que participou nesta terça-feira (17) da Escola de Governo, no Museu Oscar Niemeyer. "Se nós tivermos um Controle Interno estabelecido, funcionando de uma forma sistematizada, vamos estar prevenindo, antecipando possíveis falhas", disse Pessuti.

A criação da estrutura, atualmente em análise na Assembleia Legislativa, é uma determinação do governador Roberto Requião para substituir a Coordenação do Conselho Revisor, instalada em 2003. "O governo ainda tem falhas que precisam ser corrigidas. Esperamos que daqui para frente as falhas deixem de existir, porque o Controle Interno tem essa função preventiva, não policial", afirmou o vice-governador.

Para o vice-governador, quem ganha com a criação do Sistema de Controle Interno é a população do Paraná. "Queremos que o dinheiro público seja tratado da forma mais eficaz e eficiente, porque afinal de contas o dinheiro público é sagrado e tem que ser bem usado", disse.

Segundo Pessuti, mesmo sem uma estrutura específica, o controle interno vem ocorrendo em todas as secretarias, autarquias e empresas de economia mista, principalmente em função da nova lei estadual de licitações, do pregão eletrônico e do conjunto de leis do Estado. O secretário de Controle Interno, de acordo com o anteprojeto de lei, terá apoio de uma coordenação de controle interno e de um conselho revisor. A estrutura não vai gerar novos gastos para o Estado. "Será um sistema enxuto, não vai gerar contratações", disse Pessuti. O vice-governador destacou ainda que o órgão terá como finalidade garantir economia dos gastos, eficiência e eficácia do Governo do Estado.

Acompanhamento – O secretário estadual de Planejamento, Enio Verri, abordou o trabalho do Conselho Revisor, órgão presidido por Pessuti a partir de 2007 e que será substituído pelo Sistema de Controle Interno. Segundo ele, atualmente estão sendo monitoradas 72 ações de 17 secretarias e órgãos estaduais.

Verri detalhou o acompanhamento que o Conselho vem fazendo das obras do governo em todas as regiões do Paraná. O controle é viabilizado através de um software desenvolvido pela CELEPAR - Companhia de Informática do Paraná. "Também temos acompanhamento de programas como Leite das Crianças, detalhando os objetivos, rendimento financeiro dos produtores no ano e crianças atendidas", disse Verri.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, de acordo com a justificativa do anteprojeto enviado à Assembleia, terá como meta buscar mais eficiência, produtividade, economia e rapidez no serviço público estadual. O órgão vai estabelecer as regras necessárias ao pleno cumprimento das ações referentes aos programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



“Se nós tivermos um Controle Interno estabelecido, funcionando de uma forma sistematizada, vamos estar prevenindo, antecipando possíveis falhas”

“O governo ainda tem falhas que precisam ser corrigidas. Esperamos que daqui para frente as falhas deixem de existir, porque o Controle Interno tem essa função preventiva, não policialesca.”

Para o vice-governador, quem ganha com a criação do Sistema de Controle Interno é a população do Paraná. “Queremos que o dinheiro público seja tratado da forma mais eficaz e eficiente, porque afinal de contas o dinheiro público é sagrado e tem que ser bem usado.”

“Será um sistema enxuto, não vai gerar contratações”, disse Pessuti. → ?

O vice-governador destacou ainda que o órgão terá como finalidade garantir economia dos gastos, eficiência e eficácia do Governo do Estado.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, de acordo com a justificativa do anteprojeto enviado à Assembléia, terá como meta buscar mais eficiência, produtividade, economia e rapidez no serviço público estadual.

As ações serão definidas de modo a salvaguardar os ativos da administração estadual, obter informações oportunas e confiáveis, promover a eficiência operacional, assegurar a observância das leis, normas e políticas vigentes, estabelecer mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade e impedir a ocorrência de fraudes e desperdícios.

A visão, equivocada, do vice-governador, no que diz respeito a ser um sistema que não vai gerar contratações²⁵ é totalmente dissociada da realidade, para isto bastava sua assessoria ter verificado, por meio de rápida pesquisa na internet, as estruturas dos órgãos centrais de controle de outros Estados, caracterizadas sob a denominação de Auditorias Gerais ou Controladorias, para que avaliasse a estrutura mínima que deveria ter, ou, então, efetuasse uma análise das atribuições propostas com a estrutura necessária para viabilizá-la.

As palavras colocadas pelo vice-governador, no sentido de garantir a economia de gastos, a eficiência e a eficácia do Governo do Estado, implica necessariamente na melhoria dos sistemas de informação e na elaboração de indicadores de desempenho, alicerces para o estabelecimento do controle de resultados, tão propalado e, atualmente, ainda, de pouca efetividade.

As ações serão definidas de modo a salvaguardar os ativos da administração estadual, obter informações oportunas e confiáveis, promover a eficiência operacional, assegurar a observância das leis, normas e políticas vigentes, estabelecer mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade e impedir a ocorrência de fraudes e desperdícios. Em caso de irregularidades, imediatamente a Coordenação adotará as providências necessárias ao cumprimento da lei.

No caso de indícios de ilegalidade ou irregularidade não sanados pelo agente público, a Coordenação determinará abertura de processo administrativo, para apurar os fatos. E o responsável pelo Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, fica obrigado a comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, conforme o artigo 78, parágrafo 1, da Constituição Estadual.

(<http://www.agenciadenoticias.pr.gov.br/modules/news/article.php?storyid=27643>)

²⁵ Saliente-se que, quando do chamamento pelo Sr. Governador para que fosse efetuada a apresentação, este ressaltou que o sistema não poderia gerar despesas.



O controle de resultados abriu uma nova perspectiva para os Tribunais que tiveram que adequar suas estruturas, recursos humanos e procedimentos à nova perspectiva de controle, não mais voltada à regularidade dos atos, mas voltada aos resultados alcançados com a implementação de programas e políticas públicas.

Ora, se os Tribunais tiveram que passar por esta reestruturação, o que dizer de um órgão que nasceu com uma ampla gama de atribuições²⁶ que convergem para o controle da legalidade e de resultados, mas que não podem gerar contratações ou aumento de despesas.

O estabelecimento de um Sistema de Controle Interno e, principalmente, de seu órgão central, a Coordenação de Controle Interno, para que atenda à própria Lei elaborada pelo Executivo, deverá ser reavaliada, pois o que existe ou inexistente atualmente, não é satisfatório para atender aos dispositivos legais e à determinação do Tribunal de Contas.

A viabilização para que a Coordenação de Controle Interno seja estruturada adequadamente, a fim de atender as finalidades previstas em lei é do chefe do Poder Executivo a quem se acha vinculada²⁷.

Conselho Revisor

²⁶ Art. 9. - A Coordenação de Controle Interno – CCI terá por finalidade:

I – planejamento, coordenação, controle e avaliação das atividades de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;

II – integração operacional para o desenvolvimento das atividades entre as Secretarias de Estado e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta;

III – expedição de atos normativos sobre procedimentos de controle e recomendações para o aprimoramento;

IV – avaliação da economia, eficiência e eficácia de todos os procedimentos adotados pela Administração Pública, através de processo de acompanhamento realizado nos sistemas de Planejamento e Orçamento, Contabilidade e Finanças, Compras e Licitações, Obras e Serviços, Administração de Recursos Humanos e demais pertinentes à Administração;

V – proporcionar o estímulo e a obediência das normas legais, diretrizes administrativas, instruções normativas, estatutos e regimentos;

VI – garantir a promoção da eficiência operacional e permitir a conferência da exatidão, validade e integridade dos dados contábeis que serão utilizados pela organização para tomada de decisões;

VII – assegurar a proteção dos bens do Erário, salvaguardando os ativos físicos e financeiros quanto a sua correta utilização;

VIII – assegurar a legitimidade do passivo, mantendo um sistema de controle eficiente da Dívida Ativa;

IX – propiciar informações oportunas e confiáveis, inclusive de caráter administrativo e operacional sobre os resultados atingidos;

X – acompanhamento sobre a observância dos limites legais e constitucionais de aplicação com gastos em áreas afins;

XI – estabelecimento de mecanismos voltados a comprovar a eficácia, a eficiência e a economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Administração Pública;

XII – alerta formal às autoridades administrativas para que instaurem, sob pena de responsabilidade solidária, ações destinadas a apurar os atos ou fatos ilegais, ilegítimos ou outros incompatíveis com a prática da Administração Pública e que resultem em prejuízo ao Erário;

XIII – realização de inspeções, auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal e demais sistemas;

XIV – cumprimento, por parte do titular da CCI, do estabelecido no parágrafo único, do artigo 54, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

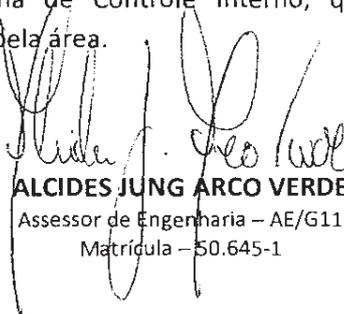
²⁷ Art. 8.º - A Coordenação do Sistema de Controle Interno será exercida pelo Secretário de Controle Interno e fará parte da Governadoria do Estado, na forma do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987.



8 CONCLUSÃO

Diante da constatação de que o Governo do Estado ao promulgar a Lei nº 15.524/07, somente o fez com o intuito, pretensioso, de atender às determinações reiteradas desta Corte²⁸, e que a mera formalidade materializada em Lei está muito distante de atendimento aos objetivos de um efetivo Sistema de Controle Interno, propomos nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 113/05, o que segue:

- a) que a presente Comunicação de Irregularidade seja recebida como IMPUGNAÇÃO, conforme previsão contida no art. 274 do Regimento Interno, com a imputação de multa administrativa no valor de R\$ 8.500,00²⁹, ao Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, conforme disposto na alínea "P", inc. III, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05 pela falta de efetividade do Sistema de Controle Interno, cuja iniciativa é de sua exclusiva responsabilidade;
- b) que proceda ao atendimento do contido no Quadro 02, desta Comunicação, ou justifique, sob pena da aplicação do disposto no § 3º do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05;
- c) que o Sr. Governador, submeta a apreciação desta Corte, cronograma para efetiva implantação do Sistema de Controle Interno, que deverá ser acompanhado pela Inspeção responsável pela área.


ALCIDES JUNG ARCO VERDE
Assessor de Engenharia – AE/G11
Matrícula – 50.645-1

²⁸ a) Acórdão nº 764/06 deste Tribunal, de 19/06/07, que determinava que a partir do exercício de 2007 fosse efetivamente implantado o Sistema de Controle Interno e reiterado no Acórdão.
b) Acórdão nº 1003/07 deste Tribunal, de 27/06/07, que determinava ao Governador do Estado que atentasse ao contido no Acórdão nº 764/06, que determinava a efetiva implantação do Sistema de Controle Interno, em que pese, na época, a aprovação da Lei nº 15.524/07, que instituiu o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, tendo como órgão central do Sistema, a Coordenação de Controle Interno.
c) Farto material normativo representado pela Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Complementar nº 113/05, conforme descrito no item 4

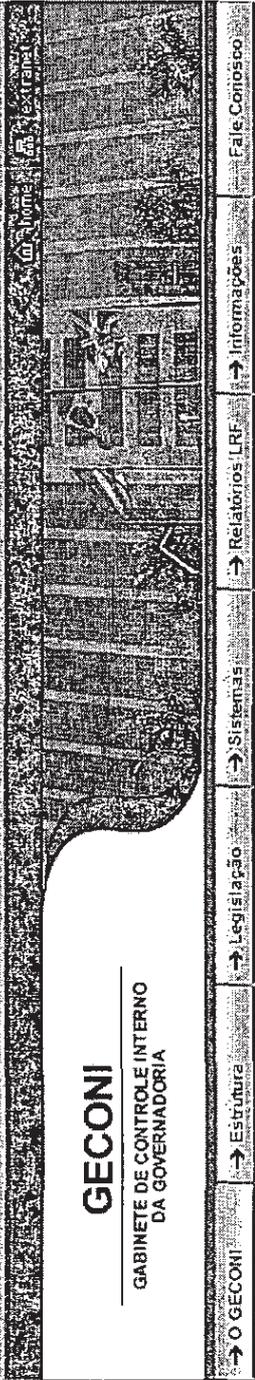
²⁹ O período considerado para fins de cálculo foi de julho/2007 (mês seguinte ao da promulgação da Lei nº 15.524/07) à novembro/2008 (data de fechamento desta Comunicação de Irregularidade).
Multa = 17 meses x R\$ 500,00/mês = R\$ 8.500,00



ANEXO 01

EXEMPLOS DE ÓRGÃOS ESTADUAIS DE CONTROLE





GECONI
GABINETE DE CONTROLE INTERNO
DA GOVERNADORIA

→ O GECONI

→ Estrutura

→ Legislação

→ Sistemas

→ Relatórios LRF

→ Informações

Fale Conosco

MANUAIS DO GECONI

GUIA DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO

PROJETO ETICA NA ESCOLA

LEI nº 16.017
(Normas complementares de licitação e contratação administrativa previstas nos serviços terceirizados)

PRINCÍPIOS ÉTICOS DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROGRAMA GOIAS TRANSPARENTE
o acesso ao sistema de transparência do governo de Goiás

Últimas notícias

28/02/2008

GECONI INICIA TREINAMENTO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS - SIAC

A partir de 03 de março a equipe da Gerência de Convênios e Contratos do GECONI - GCC, composta pelos gestores André Oliveira de Paula, Eduardo Aires Berbert Galvão e Sérgio Gomes de Carvalho inicia o treinamento e a capacitação dos usuários do Sistema Integrado de Administração de Convênios - SIAC instituído pelo Decreto nº 6.718 de 11 de fevereiro de 2008.

Relatório IRRF
Clique e faça a prestação de informações.

Anexos do Relatório de Gestão
acesse aqui

Últimas atualizações

SERVIÇOS

Busca

Certidões

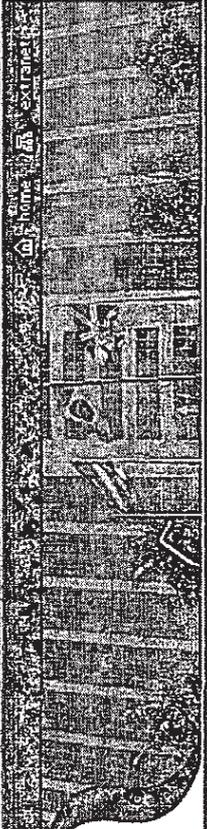
- Dívida Ativa da União
- FGTS
- INSS
- Receita Estadual
- Receita Federal
- Receita Municipal (Goiânia)

WEBMAIL

E-mail:

Senha:





GECONI

GABINETE DE CONTROLE INTERNO
DA GOVERNADORIA

→ O GECONI

→ Estrutura

→ Legislação

→ Sistemas

→ Relatórios: LRF

→ Informações

→ Fale Conosco

Chefia

Sup. Auditoria

home

extranet

Chefia do Gabinete

O Chefe do Gabinete de Controle Interno tem como função observância das disposições legais, exercer a liderança promovendo contatos e mantendo relações com auditores

Além disso, faz parte de suas atribuições:

- assessorar o Governador em assuntos específicos
- despachar diretamente com o Governador do Estado
- fazer indicações ao Chefe do Poder Executivo Estadual
- emitir parecer final, de caráter conclusivo, sobre o
- aprovar a programação a ser executada pelo GECONI
- expedir atos administrativos sobre a organização de leis, decretos, regulamentos e outras disposições
- praticar os atos pertinentes às suas atribuições e
- representar o GECONI;
- delegar funções de sua competência a servidor do
- apresentar ao Chefe do Poder Executivo os Relatórios
- Fiscal dos órgãos e entidades do Poder Executivo
- representar ao Tribunal de Contas do Estado às ilegalidades e irregularidades praticadas por agentes públicos e privados na utilização de recursos estaduais;
- assinar contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza em que o GECONI seja parte,
- desempenhar outras atividades compatíveis com a sua posição e as determinadas pelo Governador.

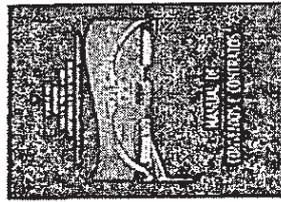
<p>Gerência de Auditoria Operacional</p> <p>Gerência de Orientação Preventiva e Procedimentos Administrativos</p> <p>Gerência de Avaliação do Desempenho da Gestão Governamental</p> <p>Gerência de Supervisão das Inspetorias</p> <p>Gerência de Prestação e Tomada de Contas</p> <p>Gerência de Folha de Pagamento</p> <p>Gerência de Obras e Serviços Públicos</p> <p>Gerência de Convênios e Contratos</p>	<p>PRINCÍPIOS ÉTICOS DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL</p> <p>Relatório da Lei de Responsabilidade Fiscal</p>	<p>SERVIÇOS</p> <p>Busca <input type="text"/></p> <p><input type="button" value="buscar"/></p> <p>WEBMAIL</p> <p>E-mail: <input type="text"/></p> <p>Senha: <input type="text"/></p> <p><input type="button" value="acesar"/></p>
--	--	---



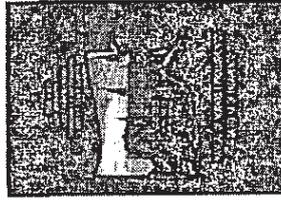
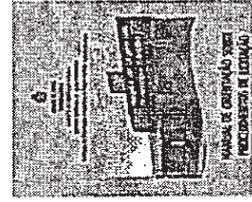
GECONI
GABINETE DE CONTROLE INTERNO DA GOVERNADORIA

[→ O GECONI](#)
[→ Estrutura](#)
[→ Legislação](#)
[→ Sistemas](#)
[→ Relatórios LRF](#)
[→ Informações](#)
[→ Fale Conosco](#)

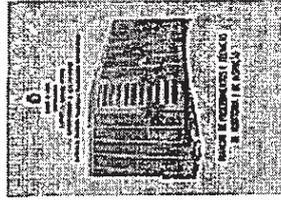
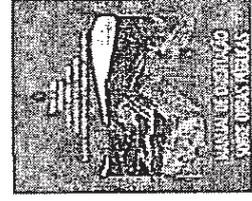
Manuais do GECONI



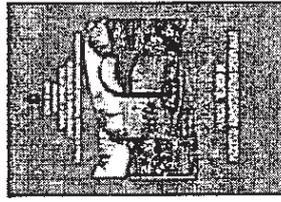
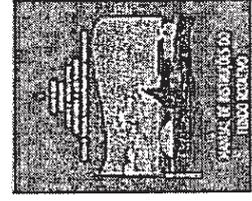
Manual de Convênios e Contratos



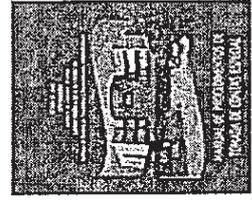
Manual de Normas e Procedimentos da Folha de Pagamento



Manual de Procedimentos e Técnicas de Auditoria e Inspeção



Manual Técnico de Processo Administrativo Disciplinar

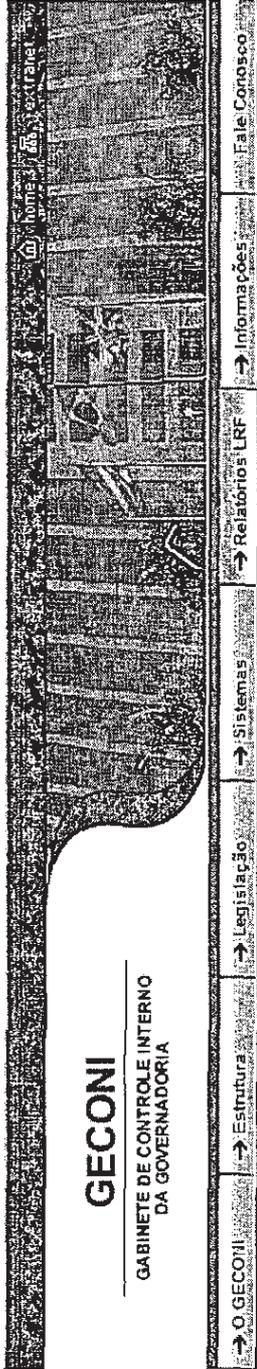


SERVIÇOS

Busca

WEBMAIL

E-mail:
Senha:



GECONI

GABINETE DE CONTROLE INTERNO DA GOVERNADORIA

Relatórios da Gestão Governamental

O relatório da Gestão Governamental, elaborado de forma pioneira no Estado de Goiás pelo Gabinete de Controle Interno da Governadoria - GECONI, por intermédio da Superintendência de Ação Preventiva, demonstra os resultados alcançados pela Administração Pública Estadual, segundo as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2004/2007 - Goiás Século 21 - Avançar Mais, inclusive com a consolidação das informações dos demais Poderes e do Ministério Público.

Priorizou-se, neste momento, a avaliação quanto aos aspectos da eficiência e eficácia das ações e programas executados, demonstrado em capítulos específicos no volume I deste relatório. Já no volume II a organização das informações se deu de forma institucional, isto é, com o detalhamento das atividades executadas pelas diversas unidades orgamntárias que compõem o Poder Executivo Estadual.

Essa publicação terá periodicidade anual, e a partir dos próximos exercícios inovações serão implementadas, tais como: sistema de avaliação do PPA, definição e incorporação de novos critérios de avaliação além de análises qualitativas da gestão objetivando, sempre, o aprimoramento constante da gestão pública.

Relatório de Gestão Governamental - 2006

- Relatório de Gestão - Volume I
- Relatório de Gestão - Volume II
- Relatório de Gestão - Volume II A

Relatório de Gestão Governamental - 2005

- Relatório de Gestão - Ações Desenvolvidas - Volume I

Decreto
Imposto de Renda Retido na Fonte

LEI n.º 16.017
Normas suplementares de licitação e contratação administrativa para bens e serviços licitáveis

SERVIÇOS

Busca

WEBMAIL

E-mail:

Senha:



GOVERNO DE MINAS

Auditoria-Geral do Estado de Minas Gerais

INTRANET

INÍCIO

MAPA DO SITE

DÚVIDAS

NOTÍCIAS

LINKS

BUSCA RÁPIDA NO SITE :

SERVIÇOS ON-LINE

FAÇA SUA DENÚNCIA

CONSULTA PROCESSO DISCIPLINAR

CAPIMP

ACOMPANHE SUA DENÚNCIA

CADASTRO GERAL DE CONVENIENTES

MISSÃO, VISÃO DE FUTURO E VALORES

- ▶ **Missão**
- "EXERCER O CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA COM EQUIDADE E COMPROMISSO SOCIAL"
- ▶ **Visão de Futuro**
- "GARANTIR A EXCELENCIA DO CONTROLE COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO GOVERNAMENTAL"
- ▶ **Valores**
- ÉTICA
- TRANSPARÊNCIA
- PARCERIA
- INTERESSE PÚBLICO

[Voltar]

INSTITUCIONAL

- ▶ Página Principal
- ▶ A Auditoria Geral
- ▶ Estrutura Administrativa
- ▶ Sistema Central de Auditoria Interna
- ▶ Titulares das Unidades
- ▶ Comissões Processantes

LEGISLAÇÃO

- ▶ Legislação Institucional
- ▶ Leis
- ▶ Decretos
- ▶ Resoluções
- ▶ Resoluções Conjuntas
- ▶ Portarias
- ▶ Instruções Normativas

PRODUTOS

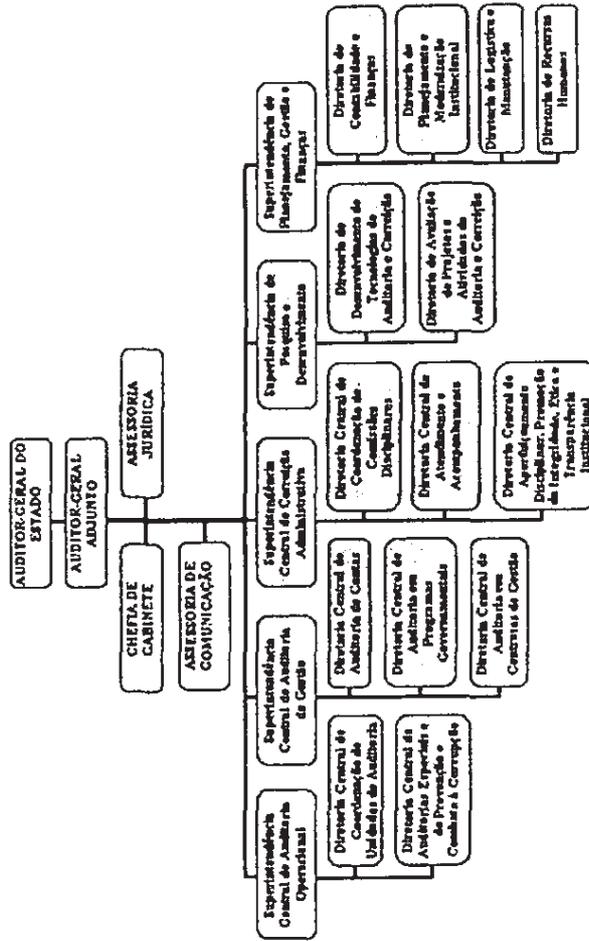
- ▶ Downloads
- ▶ Instruções de Serviços
- ▶ Pareceres
- ▶ Relatórios de Auditoria



- Resoluções Conjuntas
- Formas
- Instruções Normativas
- PRODUTOS
- Downloads
- Instruções de Serviços
- Percebes
- Relatórios de Auditoria
- Roteiros de Auditoria
- SERVIÇOS
- Consulta Processo Disciplinar
- Cadastro Geral de Convenientes
- Fale Conosco
- Faça sua Denúncia
- Acompanhe sua Denúncia
- Consulte os Indicadores do Governo de Minas Gerais
- EVENTOS DA AUDITORIA
- CNCI - Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno
- Seminários
- Encontros do Sistema Estadual de Auditoria Interna
- PUBLICAÇÕES
- Artigos e Monografias
- Manuais
- ÉTICA PÚBLICA
- Ética Pública

► Organograma

(Clique sobre cada unidade para conhecer o titular)



[Voltar]

ENQUETE

CANAIS DE ACESSO RÁPIDO

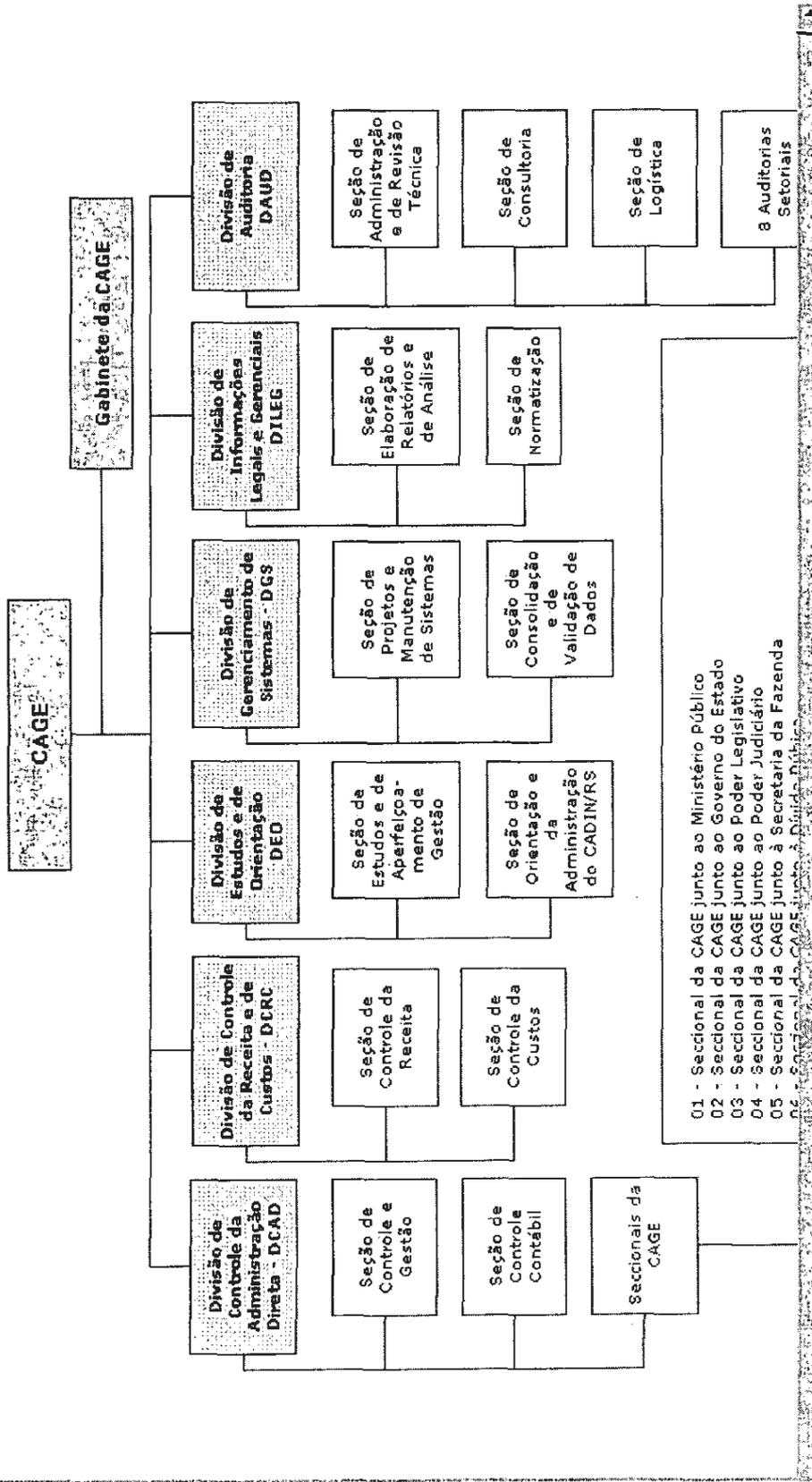


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE

topo

É o órgão encarregado do controle interno do governo estadual (auditoria e contabilidade da Administração Pública Estadual). Orienta o administrador público quanto à utilização dos recursos públicos.





UM NOVO ESPÍRITO SANTO
Portal do Governo do Estado do Espírito Santo

AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Portal do Governo do Estado do Espírito Santo

Auditoria Geral do Estado do Espírito Santo

MAPA DO SITE | BUSCA | OK

FALE CONOSCO | WEBMAIL | CONTATOS

Segunda-feira

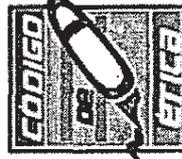
27 de Outubro de 2008

- ▶ AGE
- ▶ Notícias
- ▶ Legislação
- ▶ Licitações
- ▶ Links
- ▶ Downloads
- ▶ Publicações
- ▶ Procedimentos para aquisições
- ▶ Regularidade Fiscal
- ▶ Suprimento de Fundos
- ▶ Manual de Orientações

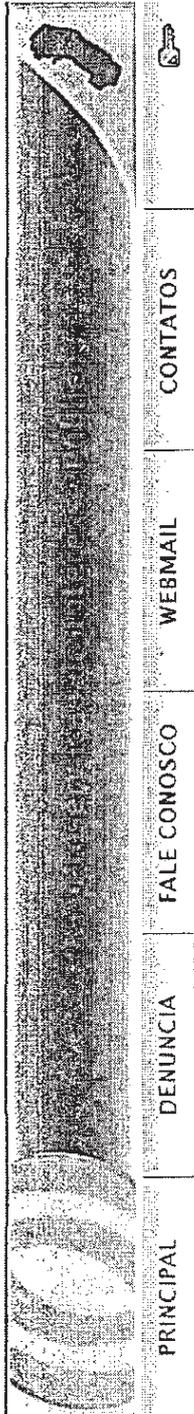
Governador autoriza concurso para auditor do Estado



O governador Paulo Hartung autorizou a realização de concurso público na Auditoria Geral do Estado (AGE).



Quanto a Concursos Dúvidas? Clique aqui



PRINCIPAL	DENUNCIA	FALE CONOSCO	WEBMAIL	CONTATOS
-----------	----------	--------------	---------	----------

- ▶ AGE
- ▶ Notícias
- ▶ Legislação
- ▶ Licitações
- ▶ Links
- ▶ Downloads
- ▶ Publicações
- ▶ Procedimentos para aquisições
- ▶ Regularidade Fiscal
- ▶ Suprimento de Fundos
- ▶ Manual de Orientações

Estrutura Organizacional

Estrutura organizacional básica:

- I. nível de direção superior:
 - a. o Auditor-Geral do Estado;
 - b. o Conselho da Auditoria-Geral do Estado - CONAG.
- II. nível de assessoramento:
 - a. o Gabinete do Auditor-Geral do Estado - GAB;
 - b. a Assessoria Técnica - AST;
 - c. a Gerência de Ouvidoria do Estado.
- III. nível de gerência:
 - a. o Auditor-Geral Adjunto - AGA.
- IV. nível de atuação instrumental:
 - a. o Grupo de Planejamento e Orçamento;
 - b. o Grupo Financeiro Setorial;
 - c. o Grupo de Administração;
 - d. o Grupo de Recursos Humanos.
- V. nível de execução programática:
 - a. Coordenação de Auditoria e Planejamento;
 - b.) Coordenação de Auditoria e Tecnologia da Informação;
 - c.) Coordenações de Auditoria III a VI.





ACESSO AO SISCON



ACE
AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Legislação
Acesso de forma rápida a legislação disponível em nosso Web Site.

Você está em: Sobre Nós > Organograma

Página Inicial

Organograma

Organograma Legal (Lei Estadual nº 5.176/98)

Aterada pela Lei Estadual nº 6.275/99

- Atuação da Auditoria
- Código de Ética
- Edital de Licitação
- Lei de Criação
- Organograma

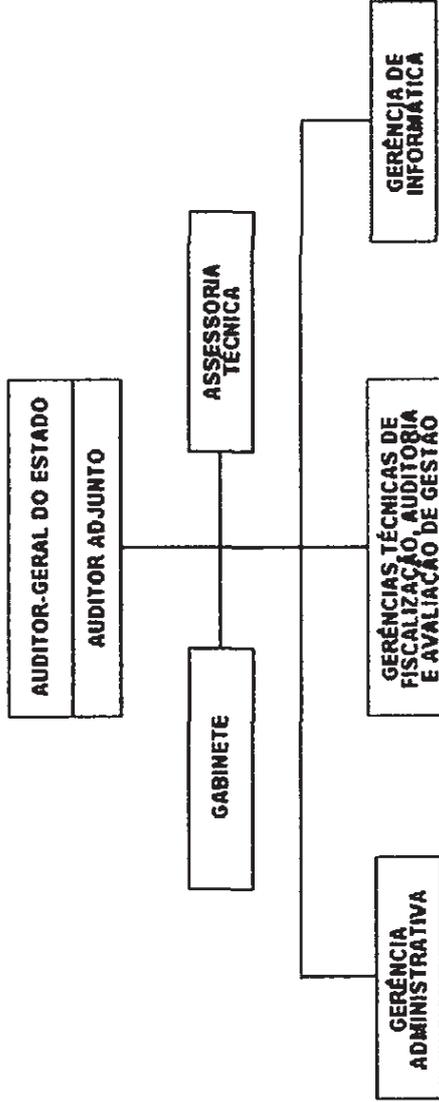
- devar boaz
- Escuteira suas Dividas
- Legislações
- Situações Frequentes
- Como Chegar
- Contato por Carta
- Contato por Email
- Contato por Telefone
- Fale com o Auditor Geral



Denúncia On-Line

ORGANOGRAMA

(LEI 6.176/98 COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº 6.275/99 E 6.832/06)



Atalhos

- 4: Fale com o Auditor Geral
- ? Escuteira suas Dividas
- 4: Denúncia On-Line

Situações Frequentes

Tenha acesso as situações mais frequentes com as quais lidamos, no menu abaixo:

- Navegue Aqui -

Links Importantes

Visite os sites mais importantes para os nossos usuários:

- Navegue Aqui -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portal de Serviços e Informações do Estado de Mato Grosso

ESTADO MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO TERCEIRO SETOR EMPRESAS EMPRESAS DE SERVIÇOS EMPRESAS DE PRODUÇÃO EMPRESAS DE COMÉRCIO EMPRESAS DE SERVIÇOS EMPRESAS DE PRODUÇÃO EMPRESAS DE COMÉRCIO EMPRESAS DE SERVIÇOS EMPRESAS DE PRODUÇÃO EMPRESAS DE COMÉRCIO



- Manual INSS
- Manual do IRRF
- Sistemas
- Concurso
- Notícias
- Pergunte à AGE

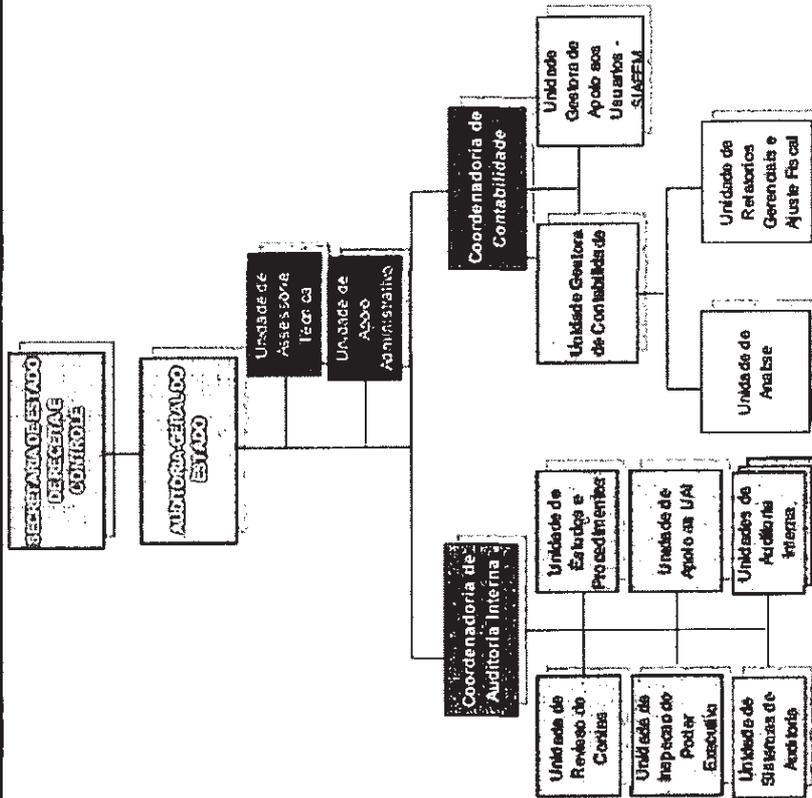
<p>Secretário Adjunto da AGE-MT ARLINDO ÂNGELO DE MORAES</p>	<p>Assessor Especial II JOÃO BERTOLI FILHO</p> <p>Assessor Especial III CRISTIANE LAURA DE SOUZA</p> <p>Assessora Técnica III CÉLIA REGINA SANTI LEITE</p> <p>Chefe de Gabinete MARLY PARANHOS DA SILVA</p> <p>Assistente de Gabinete MARIA DOLORES DOS SANTOS</p> <p>Superintendente de Auditoria e Controle Interno JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO</p> <p>Coordenadora de Auditoria dos Núcleos de Trânsito, Transporte e Socioeconômico. ELBA VICENTINA DE MORAES</p> <p>Coordenadora de Auditoria dos Núcleos de Segurança ARLEIDE LUCIALDO PEIXOTO DE LIMA</p> <p>Coordenador de Auditoria dos Núcleos Agro-Ambiental e Cultura, Ciência, Lazer e Turismo. NILSON JOSÉ DA SILVA</p> <p>Coordenadora de Auditoria dos Núcleos Jurídico e Fazendário, Planejamento</p>
--	---





AUDITORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Estrutura da Auditoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul



- Início
- Histórico
- Missão
- Balancos Anuais
- Plano de Contas
- Legislação
- Arquivos LRF
- Manuais
- Artigos Técnicos
- Audiência Pública
- Fale com a AGE
- Links
- Variiedades
- Missão Técnica STN
- Unidades Gestoras



인사 부서: 인사 → Institucional → estrutura → estrutura da cge-al

이장표



Estrutura da CGE-AL

Estrutura

Estrutura Organizacional Administrativa

Estrutura

Órgão de Direção Superior:

Gabinete do Controlador Geral - GABIN

Assessoria Técnica - ASTEC

Assessoria de Comunicação - ASCOM

Órgãos de Apoio Administrativo:

Coordenadoria Setorial de Gestão - COGES

Gestão de Recursos Humanos

Gestão de Orçamento e Finanças

Gestão de Serviços Gerais

Gestão de Informática

Órgãos de Execução:

Superintendência de Controle Financeiro - SUCOF

Diretoria de Contas Públicas - DICOP

Diretoria de Contratos e Convênios - DICON

Superintendência de Auditoria - SUPAD

Diretoria de Auditoria de Gestão - DIRAG

Comissão de Auditoria de Obras - NITAO



Institucional

Marco Regulatório Atual

Estrutura

Estrutura da CGE-AL

Organograma

Direção

Notícias

Atividades

Links

Planilhas

Legislação

Publicações

Tirando dúvidas

Denúncias

Correição Administrativa

Eventos

Curso "Convênios e Contratos de

Repasso: Novo

Marco Legal"

Portal da







[Principal](#) [Fale conosco](#) [Imprimir](#) [Enviar](#)

Estrutura Organizacional da Controladoria Geral do Estado

A Estrutura Organizacional da Controladoria Geral do Estado, de acordo com a Lei nº 7.356, de 29 de dezembro de 1998 e Decreto nº 21.239, de 25 de maio de 2005, é composta pelos seguintes níveis de atuação:

I Administração Superior:

- a) Conselho Superior da Controladoria Geral do Estado;
- b) Auditor-Geral do Estado;
- c) Auditor-Geral Adjunto.

II Assessoramento:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas;
- c) Assessoria Jurídica.

III Execução Instrumental:

- a) Supervisão Administrativo-Financeira;
- b) Supervisão de Informática.

IV Execução Programática:

- a) Supervisão de Auditoria da Área Econômico-Social;
- b) Supervisão de Auditoria da Área Social I;
- c) Supervisão de Auditoria da Área Social II;
- d) Supervisão de Auditoria da Área Institucional I;
- e) Supervisão de Auditoria da Área Institucional II;
- f) Supervisão de Auditoria da Área de Infra-Estrutura;
- g) Supervisão do Sistema de Controle Interno.

Institucional

- Agenda
- Estrutura
- Gespública
- História
- Lista de Contato
- Marcos Estratégicos
- Organograma
- Planejamento
- Programa de Auditoria

Legislação

- Coletânea de Legislação

Informações

- Conselho Superior
- Licitação
- Links

Eventos da CGE

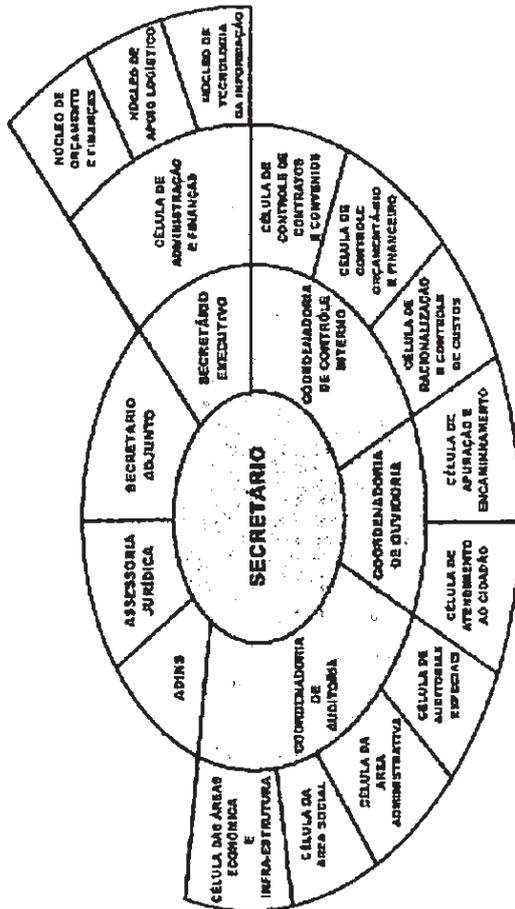
- 40 anos da CGE
- Notícias



Institucional
Legislação
Transparência de Gestão
Serviços de Informações
Licitações
Links
Relatório de Atividades
Sobre o Site

[Página inicial](#) [Acesso ao Sistema](#) [Webmail](#) [Fale Conosco](#) [Sair](#)

Organograma



Clique na imagem para ampliar

Contato Administrativo: Gov. Virgílio Ivoora - Cambébo - Foz de Iguaçu - Paraná - Brasil - CEP: 85800-000 - Tel: (85) 3101-3467 / Fax: (85) 3101-3480



GOVERNO DO
Rio de Janeiro

[ajuda](#) | [mapa do site](#)

Bem-vindo.

Este é seu canal on-line com o Estado do Rio de Janeiro. Transparência, eficiência e serviços importantes na sua mão.

-  **Governo**
Conheça o Governador
Agenda do Governador
-  **Aviso de Pauta**
-  **Estrutura do Governo**
-  **Estado**
-  **Serviços**
-  **Notícias**
-  **Invista no Rio**
-  **Links Úteis**
-  **Governo Federal**
-  **Municípios**

| [Estrutura do Governo - organograma](#) |

Nome do órgão:
Auditoria Geral do Estado - AGE

Endereço:
Rua da Alfândega, 48 - 5º e 6º andar
Centro, Rio de Janeiro
RJ, Brasil 20.070-000

Telefone(s): 2203-7603/2203.7849/
Fax(s): 2203.7538/

Estrutura da Entidade - Auditoria Geral do Estado - AGE
Auditor Geral: Eugênio Manuel da Silva Machado
Superintendente de Gestão sobre Auditorias: Rui Cesar dos Santos Chagas
Diretor de Departamento de Auditorias Especiais e Tributária: Manoel Severino de Jesus
Diretor de Departamento de Revisão de Relatórios e de Normas e Procedimentos de Auditoria: Robson Ramos Oliveira
Diretor de Departamento de Análise das Contas Consolidadas do Governo: Mauro Santos de Araujo
Coordenadora de Auditoria nas Empresas do Estado: Andrea Andrade Lengruber





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo



Processo nº. 584350/08

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 10 dias do mês de 11 do ano de 2008, faço a
remessa deste Processo à 3ª ICE, contendo:

01 VOLUME(S), com 51 folhas numeradas;

00 APENSO(S) e

00 ANEXO(S).

CLEUSA BAÍS LEAL

Diretora DP

Matrícula 51.032-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Inspeção de Controle Externo

PROCESSO Nº: 58435-0/08
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO



INFORMAÇÃO Nº 33/08

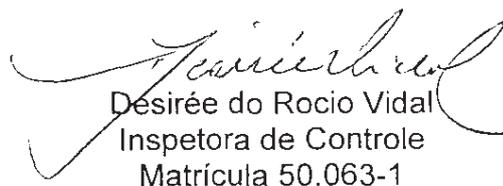
Senhor Conselheiro Superintendente,

Dando atendimento à decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 1133/2008 do Tribunal Pleno, relativo à prestação de contas do Governo do Estado, exercício de 2007, constante do item II, alínea "e" referente à ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno, foi apresentada, nos termos do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, a presente Comunicação de Irregularidade.

Necessário ressaltar, que a presente comunicação é resultante das conclusões alcançadas em razão do desempenho das atividades fiscalizatórias e visa o atendimento ao imperioso comando insculpido pelo artigo 262 do Regimento Interno deste Tribunal, configurando dever de ofício, que não comporta discricionariedade, haja vista que a omissão ensejaria em responsabilização.

Destarte, o presente processo atende dispositivo regimental, motivo pelo qual, submeto-o à ciência de Vossa Excelência, para fins do disposto no § 1º do artigo acima citado.

3ª ICE, em 10 de novembro de 2008.


Desirée do Rocio Vidal
Inspetora de Controle
Matrícula 50.063-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

57

PROCESSO N ° : 584350/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 2497/08

Ciente.

I. Nos termos do Art. 262 § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se ao **Gabinete da Presidência – GP**.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.


HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete da Presidência

59

PROCESSO N ° : 584350/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

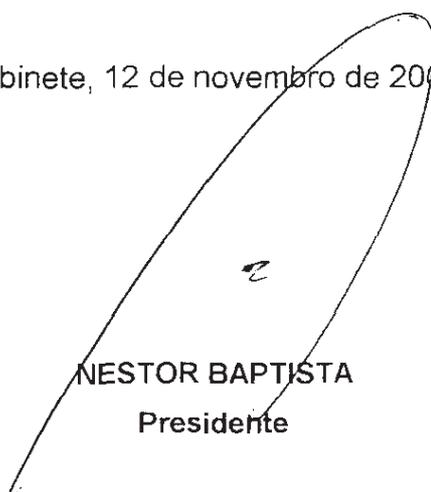
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 2801/08

À Diretoria de Protocolo, para autuar como Comunicação de Irregularidade.

Gabinete, 12 de novembro de 2008.


NESTOR BAPTISTA
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15978/08

Processo nº : 584350/08

Data e hora da distribuição : 13/11/2008 14:45:00

Assunto : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade : GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

Interessado : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Exercício : 2007

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos :

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, conforme Ofícios Internos 68/2007 do(a)
Diretoria de Protocolo - por ser proponente da impugnação/com. irregularid..

DP, em 13/11/2008

Cleuza Bais Leal - Diretora

Matr. 51.032-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo



Processo nº. 384350/08

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 13 dias do mês de 11 do ano de 2008, faço a
remessa deste Processo à GP, contendo:

01 VOLUME(S), com 56 folhas numeradas;
00 APENSO(S) e
00 ANEXO(S).

CLEUSA BAÍS LEAL

Diretora DP

Matrícula 51.032-7



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 584350/08

ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 2897/08

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Superintendente da Inspeção que apresentou a presente Comunicação de Irregularidade, para manifestação acerca do constante no item 8.a. Após, retornem.

Gabinete, 3 de dezembro de 2008.


CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator



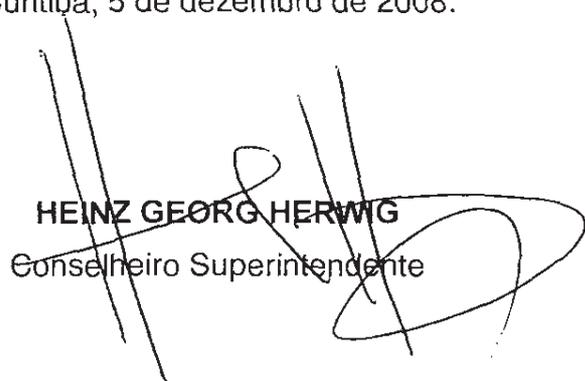
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

58

PROCESSO N ° : 584350/08
ENTIDADE : GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO : 2709/08

I. Não obstante o trabalho efetuado pela Inspeção de Controle por mim superintendida e que reflete o entendimento técnico e jurisprudencial desta Corte, mas considerando a complexidade da matéria no âmbito estadual, que requer inovações na estrutura administrativa do Estado e que envolvem um conjunto de órgãos e recursos, além de estudos e planejamentos, cuja responsabilidade não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, entendo que a medida sugerida pelos técnicos, constante do item 8.a da comunicação apresentada, pode ser afastada.

Curitiba, 5 de dezembro de 2008.


HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Superintendente



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 584350/08

ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 2929/08



I - Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Impugnação;

II – À Diretoria de Protocolo para autuação como Impugnação e, após, encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e ampla defesa ao interessado, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 9 de dezembro de 2008.


CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo



Processo nº. 584350/08

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 10 dias do mês de 12 do ano de 2008, faço a remessa deste Processo à DCE, contendo:

01 VOLUME(S), com 60 folhas numeradas;
X APENSO(S) e
X ANEXO(S).


CLEUSA BAIS LEAL

Diretora DP

Matricula 51.032-7



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete da Presidência

61

PROCESSO N ° : 584350/08

ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 3081/08

Encaminhe-se à DP, para reatuar, nos termos do artigo 262, do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de dezembro de 2008.


NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Estaduais

Curitiba, 19 de dezembro de 2008

Ofício nº 135/08-OPD-DCE

Processo N.º: 584350/08

Senhor Presidente,

De ordem do Relator do Processo em epígrafe, Conselheiro Heinz Georg Herwig, constante no Despacho nº 2929/08 (cópia anexa) e em atendimento ao Ofício Circular nº 08/07 – DG, remetemos o presente processo e solicitamos que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, seja citado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar a este Tribunal as razões de defesa com relação ao contido na Comunicação de Irregularidade nº 09/08 (cópia anexa) em atendimento à determinação contida no Parecer Prévio referente à prestação de contas do Executivo do exercício de 2007, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Exmo. Sr.
NESTOR BAPTISTA
M.D. Presidente deste Tribunal
Edifício Sede



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Estaduais

63

Ofício nº 135/08-OPD-DCE (fls.02)

CÓPIA

Informações adicionais poderão ser obtidas junto a esta Diretoria de Contas Estaduais, sendo que o acompanhamento processual estará disponibilizado na internet, no site deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (endereço eletrônico www.tce.pr.gov.br).

A partir desta citação e nos termos do art. 383 do Regimento Interno deste Tribunal, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão pela publicação dos despachos e das decisões, inclusive as definitivas, no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", com circulação semanal às sextas-feiras, pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado, disponível também no endereço eletrônico deste Tribunal.

A juízo do Relator, sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Por fim, no encaminhamento da resposta, deverão ser indicados o número do processo e o número do ofício do Gabinete da Presidência, bem como a qualificação e endereço dos responsáveis, se não houver nos autos, sob pena de devolução do expediente ao destinatário, conforme disposto no art. 329, do Regimento Interno do Tribunal.

Atenciosamente,

SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

Diretor da DCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 30/09-OPD/GP

Curitiba, 7 de janeiro de 2009.

Senhor Governador

Tendo em vista o contido no Ofício n.º 135/08 – DCE, da Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Processo n.º 584350/08-TC.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Governador do Estado do Paraná
Rua Jaci Loureiro de Campos, s/n
N/CAPITAL
80530-140
/ef

Processo nº: 589350 / 08

D.C.E.
Fls. n.º 64
T.C. P.J.

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Contas Estaduais



Curitiba, 21 de janeiro de 2009

Ofício nº 5/09-ODV-DCE

CÓPIA

Senhor Presidente,

Trata o presente processo de Comunicação de Irregularidade, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, porém, quando do encaminhamento do ofício de citação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, oportunizando o contraditório de ampla defesa, equivocadamente foi mencionado o nome do Conselheiro Heiz Georg Herwig.

Ocorre que o mesmo, foi relator das Contas do Governo Exercicio 2007, e não da referida Impugnação.

Por esse motivo, solicitamos seus préstimos, para que seja reiterado o Ofício nº 30/09-OPD/GP (fls.64), com a retificação do nome do Conselheiro citado no Ofício nº 135/08-OPD-DCE (fls.62).

Cordialmente,

MAURO MUNHOZ
Diretor da DCE

Exmº Sr. Presidente

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Edifício Sede

66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 168/09-OPD/GP

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 5/09-ODV-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, exarado no Processo nº 584350/08-TC, retificando o Ofício nº 135/08-OPD-DCE, anteriormente encaminhado, com a cópia integral do processo acima citado.

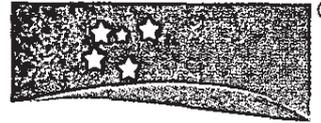
Por oportuno, solicito a Vossa Excelência que, após a competente análise documental, sejam tomadas as providências necessárias.

Atenciosamente,

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Exmo. Senhor
ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Governador do Estado do Paraná
Rua Jaci Loureiro de Campos, s/n
CURITIBA - PR
80530-140
/s/e

CÓPIA



GOVERNO DO
PARANÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio das Araucárias – Curitiba, 27 de janeiro de 2009
OF CEE/G 003/09

Protocolo n.º 07.456.974-9

Protocolo TC-PR: **2804-0/09**
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Dt/Hr: 27/01/2009 - 15:28 Ofc.: 003/09



Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício n.º 30/09-OPD/GP, referente à Comunicação de Irregularidade n.º 09/08, que trata da prestação de contas do Executivo do exercício de 2007, solicito a Vossa Excelência a prorrogação do prazo concedido para a apresentação da necessária resposta.

Cordialmente,


ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/SRGVF/JC

Rua Jacy Loureiro de Campos - Palácio das Araucárias
80530-140 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Fone: 41 3350 2800 Fax: 41 3254 7345

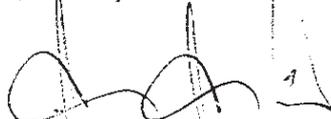
Diretoria de Contas Estaduais

PROCESSO N.º : 584350/08
ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 36/09

Pedido de prorrogação de prazo

Em face do disposto no parágrafo único do Artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal (prorrogação de prazo), encaminhe-se o Processo ao Relator, para apreciação do Protocolo nº 2804-0/09, às fls. 67.

DCE, 29 de janeiro de 2009



MAURO MUNHOZ

Diretor DCE



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

69
L

PROCESSO N ° : 584350/08

ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 221/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos ao Gabinete da Presidência e, após, à Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de janeiro de 2009.


CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 331/09-OPD/GP

Curitiba, 6 de fevereiro de 2009.

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Governador

Em atenção ao protocolo nº 28040/09-TC, de 27 de janeiro de 2009, contido no Processo nº 584350/08-TC, referente à solicitação de prorrogação de prazo, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho nº 221/09, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, no qual o pedido é deferido.

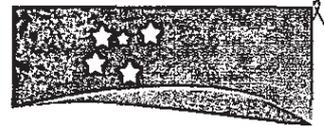
Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Governador ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Palácio das Araucárias, S/N 6º Andar
CURITIBA-PR
80.530-140
/eg

RECEBIDO EM 09/02/09
Solana



GOVERNO DO
PARANÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio das Araucárias – Curitiba, 9 de fevereiro de 2009
OF CEE/G 006/09

Protocolo TC-PR: **5243-9/09**

Entidade: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

Dt/Hr: 11/02/2009 - 17:58 Ofc.: 006/09



Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n.º 30/09-OPD/GP (Processo n.º 584350/08), submeto a Vossa Excelência os esclarecimentos que se fazem necessários, conforme o anexo.

Cordialmente,


ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/EN/JLI

Rua Jacy Loureiro de Campos - Palácio das Araucárias
80530-140 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Fone: 41 3350 2800 Fax: 41 3254 7345

I – DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE N.º 09/08

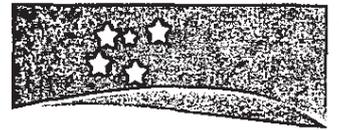
No dia 07 de janeiro de 2009, o Presidente da Colenda Corte de Contas do Paraná, Nestor Baptista, enviou o Ofício n.º 30/09-OPD/GP, encaminhando cópia do Processo n.º584350/08-TC.

O procedimento teve gênese na respeitada 3ª Inspeção de Controle Externo, unidade administrativa do eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que elaborou relatório denominado Comunicação de Irregularidade n.º 09/08, versando sobre a *Ausência de Efetividade do Sistema de Controle Interno*.

Após alongadas linhas, cujo escopo, parece-nos, é justificar a exigência em questão, a Inspeção de Controle Externo coloca que o desenvolvimento da Coordenação de Controle Interno, instituída pela Lei 15.524/2007, resta prejudicado por desídia do Senhor Governador, pois o órgão tem atuação nula. A título de exemplo, traz a não-regulamentação do art. 1º da citada norma legal.

Que a coordenação está centrada na pessoa do secretário, o que contrasta com as atribuições previstas e com os modelos adotados em outros estados. Leciona que o sistema de controle interno deve ser encarado como a reunião dos diversos procedimentos de controles existentes nos órgãos que compõem a administração estadual, gerenciados por um órgão central.

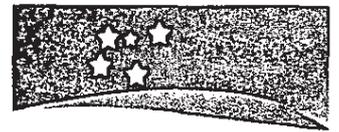
De forma sistemática, apresenta um quadro dos principais achados:



GOVERNO DO
PARANÁ

- a) falta de atitude no apoio permanente para o desenvolvimento adequado do Sistema de Controle Interno, por parte do Poder Executivo;
- b) ausência de efetividade na atuação da Coordenação de Controle Interno. Que a coordenação é mero órgão auxiliar do Conselho Revisor;
- c) desconhecimento, por parte da Coordenação de Controle Interno, dos problemas apontados pelo Controle Externo;
- d) ausência, por parte da Coordenação de Controle Interno, da aplicação de procedimentos para análise das informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal;
- e) a não identificação, em órgãos do Executivo, da percepção, da compreensão e da importância do desenvolvimento, implantação e manutenção do Controle Interno;
- f) ausência de treinamento de equipes das unidades de Auditoria Interna de órgãos da Administração Indireta;
- g) desconhecimento, por parte de órgãos da Administração Indireta, dos problemas apontados pelo Controle Externo;
- h) desconhecimento das atribuições de unidades de auditoria interna;
- i) inobservância das técnicas de auditoria nos trabalhos realizados pela Auditoria Interna de órgãos da Administração Indireta;
- j) falta de manualização de atividades desenvolvidas por unidades de Auditoria Interna de órgãos da Administração Indireta;
- k) ausência de treinamentos efetivos de servidores de órgãos que integram o Poder Executivo com relação às questões de Controle Interno;
- l) inexistência de órgãos da Administração Indireta sem unidade de Auditoria Interna.

Por fim, a inspetoria pede o recebimento do comunicado como impugnação, com a imputação de multa administrativa ao Senhor Governador, no importe de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), pela falta de efetividade do Sistema de Controle Interno, cuja iniciativa seria de sua exclusiva responsabilidade. Solicita, também, que sejam atendidas as



74
GOVERNO DO
PARANÁ

recomendações dos achados do quadro 2, antes citado, sob pena de aplicação de outra multa em dobro.

E, sem análise mais profunda e específica, encarece que o Senhor Governador submeta à apreciação do eg. Tribunal de Contas do Paraná cronograma para efetiva implantação do Sistema de Controle Interno, que deverá ser acompanhado pela inspetoria responsável.

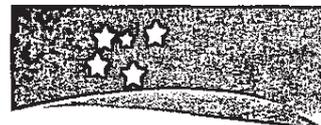
PRELIMINARES

II – TRANCAMENTO DA IMPUGNAÇÃO EM FACE DO GOVERNADOR POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

O presente procedimento se ocupa da impugnação de ato contra a pessoa do Senhor Governador do Estado, com a conseqüente imputação de multa no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Observa-se que o processo foi recebido pelo Douto Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, como impugnação, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Primeiramente, cabe a inserção sobre as competências dos tribunais de contas sob o prisma da Constituição.



GOVERNO DO
PARANÁ

Ao desenhar o modelo de controle externo, a Constituição Federal repartiu as competências para o exercício da fiscalização entre o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, de tal sorte que ao primeiro foi repassada a relevante atribuição de fiscalizar e controlar todos os atos da administração pública por meio dos diversos instrumentos postos à sua disposição, pela própria Constituição, dentre eles o julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo (art. 49, IX¹).

Ao Tribunal de Contas foi atribuída, com exclusividade, competência para fiscalizar as matérias consignadas nos incisos II a XI do art. 71, incumbindo-lhe, ainda, a tarefa de prestar auxílio ao Poder Legislativo no desempenho da sua missão primordial de julgar contas, elaborando o respectivo parecer prévio, bem como de emitir pronunciamento conclusivo sobre despesas não autorizadas ou investimentos não programados nos instrumentos de planejamento (art. 72, § 1º).

Depreende-se, então, que a competência do Poder Legislativo para julgar as contas anuais do Estado afasta a competência do Tribunal para julgá-las, cabendo-lhe, tão-somente, apreciá-las, mediante parecer prévio.

Quando emite parecer prévio sobre a prestação de contas anual apresentada pelo Governador, o Tribunal de Contas exerce a função típica de auxílio ao Poder Legislativo, e neste

¹ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

mister expressa um pronunciamento técnico sobre os aspectos gerais da gestão, com enfoque para os resultados.

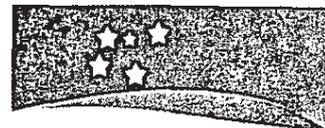
O parecer prévio não vincula o Legislativo, que pode, por isso, aprovar as contas mesmo diante de uma recomendação de rejeição feita pelo Tribunal de Contas. Essa desvinculação ao parecer prévio guarda conformidade com a natureza política do controle parlamentar.

O Superior Tribunal de Justiça (2007 a), por ocasião do julgamento do ROMS 11060/GO, distinguiu, com muita objetividade, o conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe de Poder, do conteúdo das contas dos demais administradores públicos, deixando evidente que aquelas não contêm atos de gestão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO *DECISUM* DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo, que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo.

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).



GOVERNO DO
PARANÁ

Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX, da CF/88).

Luciano Ferraz² adverte que os Chefes do Executivo, quando agem na qualidade de agentes políticos, executores do orçamento, têm prerrogativas especiais e, portanto, submetem-se ao crivo do Legislativo.

Por isso, com o respeito que é devido aos membros do Tribunal de Contas, não há, no sistema constitucional brasileiro, previsão de "julgamento" por esses órgãos, em face do Chefe do Poder Executivo.

Da leitura do art. 75 da Carta Estadual, que, reproduzindo texto da Constituição da República, estabelece que o controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

*I - **apreciar** as contas prestadas anualmente **pelo Governador** do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento;*

*II - **julgar** as contas dos administradores e **demais responsáveis** por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

² FERRAZ, Luciano. *Controle da administração pública*. Belo Horizonte: Mandamentos Livraria e Editora, 1999.

Assim, a competência dada aos tribunais de contas cinge-se tão-somente à apreciação das contas do Senhor Governador, sendo que o efetivo julgamento se opera perante o Poder Legislativo.

QUALQUER “RECLAMAÇÃO” COM RELAÇÃO À CONDUÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO DEVE SER FEITA À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ. NÃO PODE O TRIBUNAL DE CONTAS, COMO PRETENDE FAZER, APLICAR PENALIDADE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

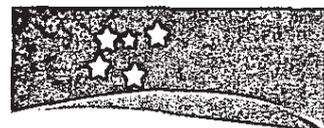
A faculdade concedida pelo art. 274 da Lei Complementar n.º 113/2005³, de formalizar processos de impugnações, não pode prevalecer, visto que o texto constitucional não abarca essa possibilidade nos casos dos detentores do Poder Executivo.

E tem mais: As inspetorias de controle externo, no exercício de seu mister, **SOMENTE** exercerão a fiscalização, propondo a impugnação ou tomada de contas, quando verificar desfalque, falta de prestação de contas, desvio de bens e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública ou retardamento de medidas de ressarcimento ao erário, o que não é o caso. Veja-se, pois, o texto do regimento interno:

Art. 157. Caberá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

.....

³ Art. 274. No exercício do controle externo o Tribunal de Contas formalizará processos de impugnação, no âmbito estadual e municipal, nas hipóteses em que se configurar irregularidade meramente formal-da qual não haja resultado dano ao erário, facultada ao Relator a conversão do feito em Tomada de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)



79
2
GOVERNO DO
PARANÁ

IV - propor a impugnação ou tomada de contas, dos atos e contratos da administração, na forma estabelecida em ato normativo, propondo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar a ocorrência de desfalque, falta de prestação de contas, desvio de bens, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

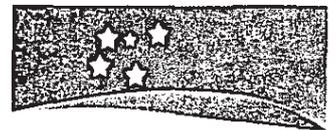
Mesmo que se defenda - o que não se acredita - que o disposto no inc. VIII do art. 75⁴ da Constituição Estadual autorizaria esse proceder, essa argumentação estaria fadada ao insucesso, considerando que as contas anuais foram aprovadas e não se está enfrentado caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

Diante da constatação, protesta-se pelo imediato arquivamento do presente pedido de impugnação.

III – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA MULTA IMPUTADA

A proposta da respeitada inspeção de controle externo faz menção a uma multa administrativa ao Senhor Governador, no importe de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), pela falta de efetividade do Sistema de Controle Interno, com possibilidade de dobra.

⁴ VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;



GOVERNO DO
PARANÁ

Uma leitura acurada do citado dispositivo legal, (alínea "f", do inc. III, do art. 87 da Lei Complementar 113/2005⁵), revela que a multa prevista em lei não passa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No relatório, o técnico expõe que o período considerado para fins de cálculo foi de julho de 2007 a novembro de 2008. Porém, o próprio art. 87 estabelece que as multas serão em valor certo.

Em que pesem seus argumentos, não há fundamento jurídico que permita essa cobrança cumulativa da multa. Quando o § 2º⁶ do mesmo artigo traz que a cada fato corresponderá uma sanção. Significa dizer que fatos distintos ficam sujeitos a multas distintas.

A questão de se afirmar que determinada conduta, no caso a efetividade do sistema de controle interno, está em desacordo com as deliberações do Tribunal Pleno, não permite interpretar que, a cada mês do exercício, que não se atendeu ao pretendido, seja possível uma cobrança cumulativa da multa.

Assim, requer-se a desconsideração da aplicação da multa pretendida.

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

⁶ § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

MÉRITO

IV – LIMITES DE ATUAÇÃO DO TCE NA DEFINIÇÃO DO MODELO DE CONTROLE INTERNO – COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Segundo o servidor público autor do relatório, o desenvolvimento da Coordenação de Controle Interno, instituída pela Lei 15.524/2007, resta prejudicado por desídia do Senhor Governador, pois o órgão tem atuação nula; e, também, que o sistema de controle interno deve ser encarado como a reunião dos diversos procedimentos de controles existentes nos órgãos que compõem a administração estadual, gerenciados por um órgão central.

Apresenta, ainda, um quadro dos principais achados, destacando que há falta de atitude no apoio permanente para o desenvolvimento adequado do Sistema de Controle Interno, por parte do Poder Executivo; ausência de efetividade na atuação da Coordenação de Controle Interno, que a coordenação é mero órgão auxiliar do Conselho Revisor; desconhecimento, por parte da Coordenação de Controle Interno, dos problemas apontados pelo Controle Externo; ausência, por parte da Coordenação de Controle Interno, da aplicação de procedimentos para análise das informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal; não-identificação, em órgãos do Executivo, da percepção, da compreensão e da importância do desenvolvimento, implantação e manutenção do Controle Interno; ausência de treinamento de

equipes das unidades de Auditoria Interna de órgãos da Administração Indireta; etc.; etc..

Complementa, afirmando que o Senhor Governador deve submeter à apreciação do eg. Tribunal de Contas do Paraná, cronograma para efetiva implantação do Sistema de Controle Interno, que deverá ser acompanhado pela inspetoria responsável.

No tópico a seguir, será demonstrado que há, sim, um sistema de controle interno efetivo e operante, principalmente focado nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública⁷.

Assevera-se, contudo, que o tribunal de contas não pode pretender ditar como deve ser o sistema de controle interno, pois se estaria subvertendo o sistema de pesos e contrapesos dos Poderes, permitindo que um órgão de auxílio⁸ do Poder Legislativo estabeleça como deve se organizar a Administração Pública Estadual.

Nas linhas teóricas de Montesquieu, faz-se mister orientar a sociedade política de tal forma que o poder seja um freio ao poder, limitando o poder pelo próprio poder. É questão de legalidade que não pode ser desconsiderada.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

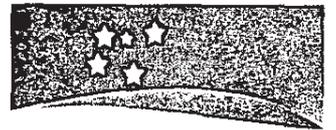
⁸ Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado,

Da mesma maneira, a fixação de competências dos órgãos, entidades e agentes públicos constitui matéria que demanda lei, *in casu* de iniciativa do Poder Executivo⁹.

É que as atribuições ou competências inerentes às entidades, aos órgãos e seus agentes públicos constituem matérias que devem se inserir no âmbito da lei, seja por força do princípio constitucional da legalidade, seja por força da previsão constitucional que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Direta e Autárquica, consoante os arts. 37, caput e 61, § 1º, II, "a", ambos da CR/88. Nesse sentido, confira-se trecho de recente decisão do eg. STF:

(...) O Tribunal julgou procedentes pedidos formulados em três ações diretas de inconstitucionalidade conexas, ajuizadas pelo Procurador-Geral da República e pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade dos artigos 5º, I, II, e III, e 7º, I e III, todos da Lei 1.124/2000, do Estado do Tocantins, bem assim, por derivação, de todos os decretos do Governador do referido Estado-membro que, com o propósito de regulamentar aquela norma, criaram milhares de cargos públicos, fixando-lhes atribuições e remunerações. Preliminarmente, o Tribunal acolheu a questão de ordem, suscitada pelo relator, no sentido de afastar a prejudicialidade da ação, ao fundamento de que a revogação da lei impugnada pela Lei Estadual 1.950/2008, quando já em pauta as ações diretas, não subtrairia à Corte a competência para examinar a constitucionalidade da norma até então vigente e as suas conseqüências. No mérito, entendeu-se que a autorização conferida pelo art. 5º da lei em questão ao Chefe do Poder Executivo de criar, mediante decreto, os cargos, afronta a norma constitucional

⁹ Parecendo trilhar esse caminho, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in: Manual de Direito Administrativo*. 13 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 39; BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, *in: Curso de Direito Administrativo*. 21º ed., São Paulo: Malheiros, ano 2006, p. 324-325.

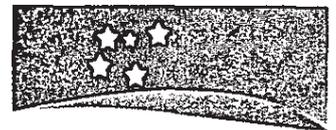


84
9

GOVERNO DO
PARANÁ

emergente da conjugação dos artigos 61, § 1º, II, a, e 84, VI, a, da CF. Asseverou-se que, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da CF, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração constituem objeto próprio de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Ressaltou-se, também, que a regra constitucional superveniente inscrita no art. 84, VI, a, da CF, acrescida pela EC 32/2001, a qual autoriza o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, não retroagiria para convalidar inconstitucionalidade, estando, ademais, sua incidência subordinada, de forma expressa, à condição de não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por fim, aduziu-se que, sendo inconstitucional a norma de lei que lhes daria fundamento de validade, inconstitucionais também seriam todos os decretos (ADI 3.232/TO, REL. MIN. CEZAR PELUSO, J 14/08/2008. Noticiado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 515, agosto de 2008. Alguns precedentes citados: RE 446.076 AgR/MG (DJU de 24/3/2006); ADI 1.590 MC/SP (DJU de 15/8/97); ADI 2.155 MC/PR (DJU de 1º/6/2001); ADI 2.950 AgR/RJ (DJU de 9/2/2007); ADI 3.614/PR (DJE de 23/11/2007)).

(...) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (In: ADI 2.857, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, j. em 30/08/07, DJ de 30/11/07)



GOVERNO DO
PARANÁ

Como é sabido, o inc. VI do art. 87¹⁰ da Constituição Estadual estabelece que compete ao Senhor Governador dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual.

Antes, o texto constitucional estadual define, no art. 78¹¹, que os poderes manterão sistema de controle interno com a finalidade, dentre outros, de apoiar o controle externo, que, segundo dicção do art. 75, está a cargo da Assembléia Legislativa.

Logo, da leitura dos dispositivos constitucionais, observa-se, respeitosamente, que o Tribunal de Contas do Paraná não dispõe de competência para “ditar” o modelo de sistema de controle interno a ser estabelecido pelos Poderes.

E mais, o sistema de controle interno tem por missão dar suporte ao controle externo e não somente ficar submisso a sua interpretação.

V - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO EXISTENTE NO ESTADO DO PARANÁ

A par das críticas do controle externo, é bom que se frise a existência, funcionamento e efetividade do sistema de controle interno da Administração Pública Estadual.

A Lei Estadual 15.524/2007, de iniciativa do Governador Roberto Requião, o que por si só demonstra a boa-fé na condução da Administração Pública e o interesse no respeito à

¹⁰ Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;

¹¹ Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

legislação e aos princípios constitucionais, estabelece o funcionamento da Coordenação de Controle Interno – CCI.

Ao iniciar as suas atividades, a Secretaria de Controle Interno do Estado do Paraná se balizou em quatro ações:

- a) interação com os órgãos relacionados com o Controle Interno;
- 2) realização de tarefas específicas de Controle Interno;
- 3) levantamento das estruturas de Controle Interno existentes nos demais Estados da Federação, assim como, das estruturas já existentes no Governo do Estado do Paraná, adiante citadas;
- 4) elaboração de minuta de Decreto de que trata o artigo 7º da Lei 15.524.

Das tarefas específicas de Controle Interno, realizadas pela Coordenadoria, cita-se a ativa participação no Conselho Revisor, cujo propósito nada mais é do que realizar atribuições contidas na Lei Estadual 15.524.

Foram realizadas 22 viagens de verificação/inspeção pela Coordenação de Controle Interno, desde a instituição do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, para tratar de diversos assuntos, dentre eles o acompanhamento do endividamento estadual, das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado.

Sobre as estruturas de Controle Interno existentes, lembra-se que na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral há atividades realizadas pela Coordenação de Orçamento e Programação que são típicas de Controle Interno (Decreto nº 188/2007), tais como:

- a) o acompanhamento da execução orçamentária;
- b) o acompanhamento e o controle da execução física e financeira do orçamento anual e do Plano Plurianual – PPA.

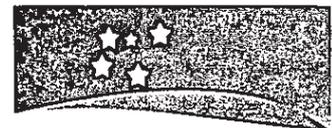
A atividade de Controle Interno está diretamente relacionada com as atividades da Casa Civil. Destaca-se que no Governo Federal a atividade de Controle Interno surgiu na Casa Civil com a criação da Secretaria Federal de Controle Interno, posteriormente incorporada à Controladoria-Geral da União.

As tarefas da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil do Estado do Paraná, definidas no Decreto nº 582/2003, são próprias de controle interno. Ressalte-se que a Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil examina todos os processos antes da deliberação do Governador sob os aspectos da legalidade, economicidade, competitividade, compatibilidade, e, enfim, sob todos os aspectos da boa prática administrativa.

O Decreto nº 2.838, de 15.01.1997, que regulamenta o funcionamento da Secretaria da Fazenda, estabelece as seguintes atribuições:

- a) a promoção de medidas de controle interno e das providências exigidas pelo controle externo da administração pública;
- b) a auditoria contábil-financeira, a análise e o controle de recursos da Administração Direta e Indireta;
- c) o acompanhamento da execução orçamentária, disciplinando a distribuição de créditos aos órgãos, face aos planos e programas de trabalho e de conformidade com os elementos de natureza financeira;
- d) o acompanhamento e o controle da execução física e financeira do orçamento anual e do plano plurianual do Governo do Estado, em articulação com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral.

A Coordenação de Controle Interno faz parte da estrutura da Secretaria da Fazenda e tem as seguintes competências:



GOVERNO DO
PARANÁ

- a) o planejamento, a organização, a orientação, a execução da auditoria e da análise das receitas e despesas no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo Estadual;
- b) a realização de análise de procedimentos contábeis e de documentos de natureza financeira no âmbito da administração pública estadual;
- c) o exercício da auditoria operacional, orientada segundo os objetivos institucionais dos segmentos administrativos e as regiões;
- d) a articulação com o Tribunal de Contas do Estado, visando à harmonização dos serviços.

Além das atribuições citadas, há, ainda, na estrutura Organizacional do Estado, a Corregedoria e Ouvidoria.

O Decreto Estadual 442, de 03.02.2003, estabeleceu as atribuições do Secretário Especial de Corregedoria e Ouvidoria como sendo:

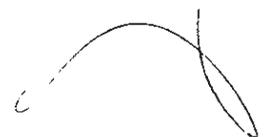
- a) *fiscalizar os atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em todas as suas fases, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado;*
- b) *planejar, organizar, orientar e executar auditorias e análises de custos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Poder Executivo do Estado;*
- c) *acompanhar, fiscalizar e sugerir a implementação das políticas públicas no âmbito da Administração Pública do Estado, premendo pela eficácia e efetividade;*
- d) *realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública do Poder Executivo do Estado, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas.*

Todas essas atribuições e atividades das Secretarias citadas são típicas de Controle Interno.

Têm-se, igualmente, diversos mecanismos administrativos a serviço do controle interno, dentre eles:

E-CAR	<p>O sistema de controle de projetos estratégicos e de avaliação de resultados (e-CAR) do Governo do Estado é utilizado especialmente pela Secretaria de Planejamento no monitoramento dos projetos estratégicos do Governo.</p> <p>O e-Car, em face de sua dinâmica, transcende o modelo de controle de formalidade e legalidade, permitindo que auditorias de desempenho avaliem se os resultados pretendidos foram alcançados.</p> <p>O sistema também está para ser adotado para o gerenciamento do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal (PNAGE). O BID é responsável pelo financiamento de R\$ 93 milhões para a execução da primeira fase desse programa, que pretende melhorar a eficiência, a efetividade, a qualidade e a supervisão dos gastos públicos.</p> <p>A metodologia desenvolvida no Paraná, além de ser funcional, acompanha em tempo real as principais ações e projetos do Governo, possibilitando soluções mais rápidas.</p>
--------------	--

PADV	<p>É o Pedido de Autorização para Divulgação e Veiculação. Toda e qualquer divulgação e veiculação de iniciativa da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná passa pela Secretaria de Comunicação Social.</p> <p>Cabe à SECS o planejamento da mídia e custos, bem como a solicitação de cotações dos serviços junto aos fornecedores.</p>
-------------	--



GESTÃO DE FROTAS

As ações e procedimentos administrativos que vêm sendo adotados pelo Governo do Estado do Paraná, na busca de alternativas viáveis para a correta gestão e o controle efetivo sobre as despesas efetuadas, possibilitaram à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/Departamento de Transporte Oficial desenvolver diretrizes com a finalidade de adotar novas medidas capazes de modernizar e agilizar os procedimentos relativos à gerência do Transporte Oficial.

Através do Departamento de Transporte Oficial (DETO) é efetuada a administração, de forma centralizada, dos serviços de transporte oficial no âmbito do Governo do Estado do Paraná, cumprindo-se as seguintes diretrizes:

- I. a administração, de forma centralizada, dos serviços de transporte oficial do Estado;
- II. a posse e alienação dos veículos automotores de propriedade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica;
- III. a distribuição dos veículos da frota oficial aos órgãos da Administração Direta e Autárquica;
- IV. o estabelecimento de normas e o acompanhamento da utilização, do consumo de combustível, dos gastos com manutenção de veículos de propriedade do Estado, bem como o controle de veículos de terceiros, por qualquer forma de contrato;
- V. a administração centralizada de serviços de manutenção e abastecimento de veículos dos órgãos e entidades governamentais, através de empresas contratadas;
- VI. o desenvolvimento de estudos e projetos para a otimização da frota oficial do Estado;
- II. a administração das atividades relativas ao transporte, coleta e distribuição de documentos oficiais entre os órgãos públicos em âmbito estadual;
- II. a administração centralizada de serviços de aquisição de passagens aéreas, rodoviárias, fluviais, marítimas, e ferroviárias, nacionais e internacionais.

CENTRAL DE VIAGENS

A Central de Viagens, através de sistema via WEB, foi desenvolvida para permitir que a Administração Pública do Poder Executivo do Estado faça o acompanhamento gerencial da programação, execução, controle e avaliação das viagens realizadas pelos servidores públicos civis, militares e pessoas da comunidade.

Atualmente a Central de Viagens atende a 21(vinte e uma) Secretarias, 26 (vinte e seis) órgãos e 80 (oitenta) unidades regionais, no que se refere às aquisições de passagens aéreas nacionais e internacionais, cotação de preços, reservas e confirmações no sistema Central de Viagens e faz o devido acompanhamento de todo o processo.

Cada solicitação segue um trâmite eletrônico, que é rigorosamente acompanhado pelos grupos responsáveis, atingindo a transparência administrativa e atuando com dinamismo e parcimônia nas solicitações de viagens.

Em cada viagem temos o "status" solicitado, reservado e confirmado, obtendo-se resultados diários.

PORTAL GESTÃO DO DINHEIRO PÚBLICO

O Portal de Gestão do Dinheiro Público materializa um dos princípios da administração pública adotados pelo Governo do Paraná: a realização de uma gestão transparente e voltada ao interesse público.

Na visão do Governo do Paraná, a implantação dos princípios de Governo Eletrônico deve resultar em efetiva transparência aos olhos do cidadão, utilizando a tecnologia da informação como ferramenta para viabilizar novas e modernas formas de acompanhamento e fiscalização das ações governamentais.

Objetivos do Portal:

- dotar o Governo de um Portal de prestação de contas à população, utilizando linguagem acessível e organizando de forma clara as informações;
- criar uma cultura de prestação de contas, em que tal atividade deixe de ser um "benefício" concedido pelo Governo e passe a ser visto como obrigação, não apenas do Governador, mas de qualquer servidor público;
- permitir que a sociedade civil organizada e os cidadãos ajudem o Governo a fiscalizar o uso do dinheiro público, apoiando atividades do Tribunal de Contas, Ouvidorias e Corregedorias Públicas;
- inserir serviços de abrangência estadual e municipal, visando que a fiscalização e o controle da sociedade atinjam tanto o Poder Público Estadual quanto os Poderes Públicos Municipais do Estado do Paraná;
- inibir a prática de ilícitos por parte dos administradores públicos e/ou de credores do Governo do Paraná, pela absoluta transparência que se dá a todos os atos por eles praticados.

PORTAL GESTÃO DO DINHEIRO PÚBLICO

O caráter inovador e a excelência dos serviços do Portal de Gestão do Dinheiro Público têm sido reconhecidos por diversas premiações, entre as quais vale destacar:

- Excelência em Governo Eletrônico, categoria Governo para Cidadão (prêmio e-Gov 2005), concedido pela ABEP em 13 de outubro, em Cabo de Santo Agostinho (PE);
- Top de Marketing 2005, concedido pela ADVB-PR em 07 de dezembro, em Curitiba (PR);
- Inovação em Governo Eletrônico, categoria e-Democracia, concedido pela Plano Editorial, em 15 de dezembro de 2005, em São Paulo (SP).

PORTAL COMPRAS PARANÁ

O PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ foi criado para dar maior transparências nas contratações realizadas, bem como para condensar todas as informações pertinentes, tais como: legislação e demais informações, como orientação para os servidores públicos que atuam na área, fornecedores e população em geral. Inicialmente, foi utilizado pela SEAP/DEAM, e, após adotado por todas as instituições do Governo, por exigência legal. Atualmente todas as instituições do Estado utilizam-no como ferramenta de divulgação de avisos de licitação e dos respectivos resultados, denominados como: O Poder Executivo e Licitações de Outros Órgãos (Copel, Sanepar, Ministério Público, Tribunal de Justiça, TECPAR, UEL, UEM, ELEJJOR - Centrais Elétricas do Rio Jordão).

O cadastro de licitantes e a inserção das sanções aplicadas às empresas inadimplentes nos contratos de compras e/ou serviços contratados pelo Governo do Estado do Paraná são constantemente consultados pelas GFSs, antes de efetuar quaisquer pagamentos, e pelas Prefeituras do Estado do Paraná e demais Estados da Federação.

Diariamente a Assessoria de Imprensa da SEAP divulga as licitações, sob forma de notícias, para dar mais publicidade a elas.

PORTAL FOCO NA OBRA

É a página da SEOP – Secretaria Estadual de Obras Públicas onde estão expostas as obras em andamento e concluídas do Governo do Estado do Paraná. É o Executivo do Estado aplicando seu compromisso com a transparência e o controle da sociedade.

Atualizado constantemente, é possível verificar o estágio das obras, o custo de cada uma, a previsão de entrega, qual a empresa que as executa, ou seja, é possível acompanhar todo o cronograma de obras do Estado e fiscalizar a aplicação do dinheiro público.

Qualquer cidadão pode ser parceiro da SEOP na função de fiscalizar o andamento das obras em execução no Paraná e conhecer o resultado final quando são concluídas.

DEAM – SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS	<p>Definição do que é preço registrado, divulgação da lista dos preços registrados por grupo, a vigência, nome do fornecedor, e eventuais renegociações de preços.</p> <p>Essa ferramenta vem sendo utilizada e consultada constantemente pelas prefeituras municipais do Estado do Paraná, órgãos da administração pública federal e de outros estados da federação, visando à utilização do Registro de Preços sob forma de adesão (carona), conforme previsto no Decreto 2391/2008.</p> <p>As compras eletrônicas (Pregão Eletrônico, cotação eletrônica, dispensa de licitação eletrônica) são realizadas diretamente no Portal, através de link, na página do licitacoes-e do Banco do Brasil.</p>
--	---

CENTRAL DE ESTÁGIO	<p>O Portal da Central de Estágios é o canal de relacionamento do Governo do Paraná com a comunidade estudantil de ensino médio/superior, as instituições de ensino e os órgãos da administração pública direta e autárquica, quanto à realização de estágios profissionalizantes.</p>
---------------------------	--

SIAFI RELATÓRIOS GERENCIAIS

O processamento do SIAF, com informações orçamentárias, patrimoniais, financeiras e contábeis, está centralizado em Curitiba, interligando, por teleprocessamento, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e Ministério Público. Permite o apoio ao processo de decisão quanto à gestão financeira do Governo do Estado e ao atendimento das necessidades de prestação de contas, tanto estadual como federal.

A Secretaria de Estado da Fazenda possui as informações consolidadas a qualquer hora, não dependendo de trabalhos manuais ou levantamentos para se obter dados setoriais.

O SIAF é uma cultura dentro do Estado do Paraná, formulando e exigindo o cumprimento de regras (através de padrões, métodos e rotinas de trabalho) a serem atendidas por todos os órgãos e entidades envolvidos nos processos financeiros, orçamentários e contábeis. Os sistemas que compõem o SIAF estão integrados, e a atualização de seus dados é processada online e em tempo real.

PORTAL DA OUVIDORIA-GERAL DO PARANÁ

O Estado do Paraná – preocupado com a qualidade e o conseqüente aprimoramento do serviço público em geral – assumiu um papel pioneiro ao criar no Brasil a primeira Ouvidoria Estadual, em março de 1991.

Desde a sua criação até a atual gestão estadual, a Ouvidoria tem atuado como um elo entre os cidadãos e o Estado. A instituição é o canal de comunicação direto com a população, que pode fazer reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios sobre a prestação de serviços públicos referentes ao Poder Executivo estadual. O órgão procura ouvir, orientar, esclarecer e, na medida do possível, solucionar as demandas trazidas pela população.

Em 2003, com o objetivo de tornar a administração estadual ainda mais transparente, o Governo do Estado criou a Secretaria Especial de Corregedoria e Ouvidoria-Geral do Estado do Paraná. A partir desse momento, foram ampliadas as atribuições e a atuação do órgão, que passou a fiscalizar e inspecionar os procedimentos em curso na administração pública estadual.

Além disso, são funções de suma importância da Corregedoria e Ouvidoria planejar, organizar, orientar e executar auditorias e análises de custo no âmbito das secretarias, autarquias e empresas públicas estaduais, acompanhando e sugerindo a implementação de políticas públicas, sempre com o objetivo de alcançar mais eficácia e eficiência no serviço público.

SISTEMA DE REGISTRO DE PATRIMÔNIO

A Coordenadoria de Patrimônio do Estado (CPE) tem por atribuição fazer o registro, a carga e a baixa dos bens patrimoniais do Estado, móveis e imóveis, inclusive das obras de arte.

É responsável, também, pela orientação técnica e normativa aos grupos setoriais das secretarias, no desempenho das atividades de controle dos bens patrimoniais do Estado, com normas e instruções.

Faz o registro dos bens adquiridos, diretamente (no caso de imóveis) e indiretamente, por meio de todos os órgãos estaduais ligados ao sistema de bens móveis, o chamado AAB.

ESCOLA DE GOVERNO

Criada em 2004, a Escola de Governo do Paraná tem por atribuição promover a formação e o desenvolvimento de pessoas e de processos, atuando nas áreas do conhecimento, das habilidades e das competências dos servidores públicos estaduais, com a finalidade de otimizar a capacidade da Administração Pública Estadual em gerir as suas políticas públicas e o seu capital intelectual.

Os sistemas citados constituem efetivos mecanismos de controle interno, pois se prestam aos fins maiores, previstos na Carta Magna: avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual; a execução dos programas de governo e do orçamentos; a legalidade e os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual.

A junção dos sistemas propicia maior transparência das atividades da Administração Pública, o que contribui para o controle interno, externo e social.

Assim sendo, há efetividade do Sistema de Controle Interno visto que as atividades estão sendo realizadas por diversos órgãos do Governo do Estado.

VI – A NECESSÁRIA INTERAÇÃO ENTRE OS CONTROLES INTERNO, EXTERNO E SOCIAL

Feitas as considerações que o caso comporta, não se pode deixar de comentar a posição da Administração Pública Estadual com relação à necessária interação entre os controles interno, externo e, também, o controle social.

Desde já, todavia, enfatiza-se que essa interação deve ser processada de forma harmônica e não de forma impositiva, como sugerido, com a apresentação do reclamado cronograma de implantação do Sistema de Controle Interno.

A forma sistêmica de controle exige que todos os elementos componentes estejam organizados logicamente,

interligados pelo ordenamento jurídico, mediante dispositivos constitucionais e legais, de maneira a facilitar o desencadeamento das atividades fiscalizatórias e corretivas.

As partes do sistema (social, interno e externo) devem se inter-relacionar visando ao funcionamento da estrutura, combinando meios e procedimentos que culminem na produção de certos resultados.

A articulação interinstitucional deve favorecer o compartilhamento de informações, formando um sistema piramidal e tendo na base o controle social.

Por óbvio que o controle interno está atrelado ao controle externo, sobretudo pelo disposto no art. 74, IV¹², da Carta Magna, que prescreve, como finalidade do controle interno, apoiar o controle externo no exercício da sua missão institucional.

Com efeito, o controle interno deve atuar de maneira independente. Entretanto, a seu turno, **O CONTROLE EXTERNO DEVE INTERAGIR COM O CONTROLE INTERNO, NOTADAMENTE ORIENTANDO NA REALIZAÇÃO DAS SUAS TAREFAS E PROPICIANDO O DESENVOLVIMENTO DE FERRAMENTAS OPERACIONAIS PARA FACILITAR A TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ÓRGÃOS.**

Essa relação de colaboração deve ser recíproca: **OS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO DEVEM AGIR DE MANEIRA PEDAGÓGICA**, orientando na implantação e no

¹² Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



desenvolvimento do sistema de controle interno, para que este possa efetuar seus trabalhos de fiscalização e subsidiar a missão do controle externo.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES entende que a principal função do controle interno é apoiar os trabalhos do controle externo, mas alerta, entretanto, que tal apoio *"só será efetivo se também o controle externo exercer institucionalmente o apoio na adequada estruturação e operação do controle interno"*¹³.

A integração entre os sistemas de controle da Administração, tem, como conseqüência, a maior coordenação entre as espécies, visando à efetivação do sistema integrado determinado pela Lei Maior, evitando a duplicidade de trabalhos. Nesse sentido, é o escólio de Luis Muñoz Garde, Presidente da Câmara de Contas de Navarra, Espanha:

"En los últimos años estamos escuchando opiniones respecto a la necesidad de coordinar el control interno y externo com el objeto de aprovechar las sinergias y evitar duplicidad de trabajos. Incluso hay quien defiende una mayor flexibilización de las fronteras entre ambos, pues lo importante es un sistema unitario y sólido de control – tanto interno como externo – garante de una buena utilización de los fondos públicos. Si estos juicios respondem a dos conceptos del control tradicionalmente separados, cómo no insistir en la exigencia de que los diferentes ámbitos del control externo trabajen coordinados, en tantos niveles como sea necesario, com el común

¹³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunal de Contas do Brasil – jurisdição e competência. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 53

objetivo de una gestión pública cada día más transparente y eficaz?¹⁴

Assim, a maximização da cooperação dos sistemas de controle traria como benefícios a redução do escopo do controle externo, dado que, tendo efetividade os controles interno e social, muitos trabalhos seriam poupados; o conhecimento dos órgãos a serem auditados pelo controle externo, mediante informações previamente ofertadas pelos cidadãos e pelos controladores internos; eliminação da duplicidade de esforços, etc.

VII - DO PEDIDO

Isso posto, requer-se a Vossa Excelência, por se tratar de impugnação contra o Senhor Governador, o imediato arquivamento do presente pedido de impugnação, com a consequente desconsideração da aplicação da multa pretendida.

QUALQUER RECLAMAÇÃO COM RELAÇÃO À CONDUÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO DEVE SER FEITA À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, NÃO PODENDO O TRIBUNAL DE CONTAS APLICAR PENALIDADE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

¹⁴ GARDE, Luis Muñoz. Auditoria pública. Revista de los órganos autonómicos del control externo, n. 27, sep. 2002, p. 11 apud GUERRA, Evandro Martins. Op. cit., p. 263.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Estaduais

PROCESSO N °: 584350/08
ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 54/09

Atendido o controle de prazo e tendo em vista a presente diligência se referir às solicitações contidas na informação nº 33/08-3ª ICE (fls. 52) e Despacho nº 2929/08 do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (fls. 59), remete-se o presente nos Termos Regimentais.

DCE, 12 de fevereiro de 2009

MAURO MUNHOZ

Diretor DCE



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

105

PROCESSO N° : 584350/08

ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

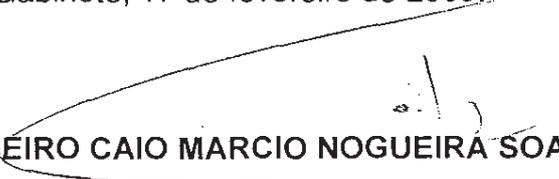
INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 345/09

Tendo em vista a juntada do protocolado n.º 5243-9/09-TC, de f. 71/103, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para se manifestar.

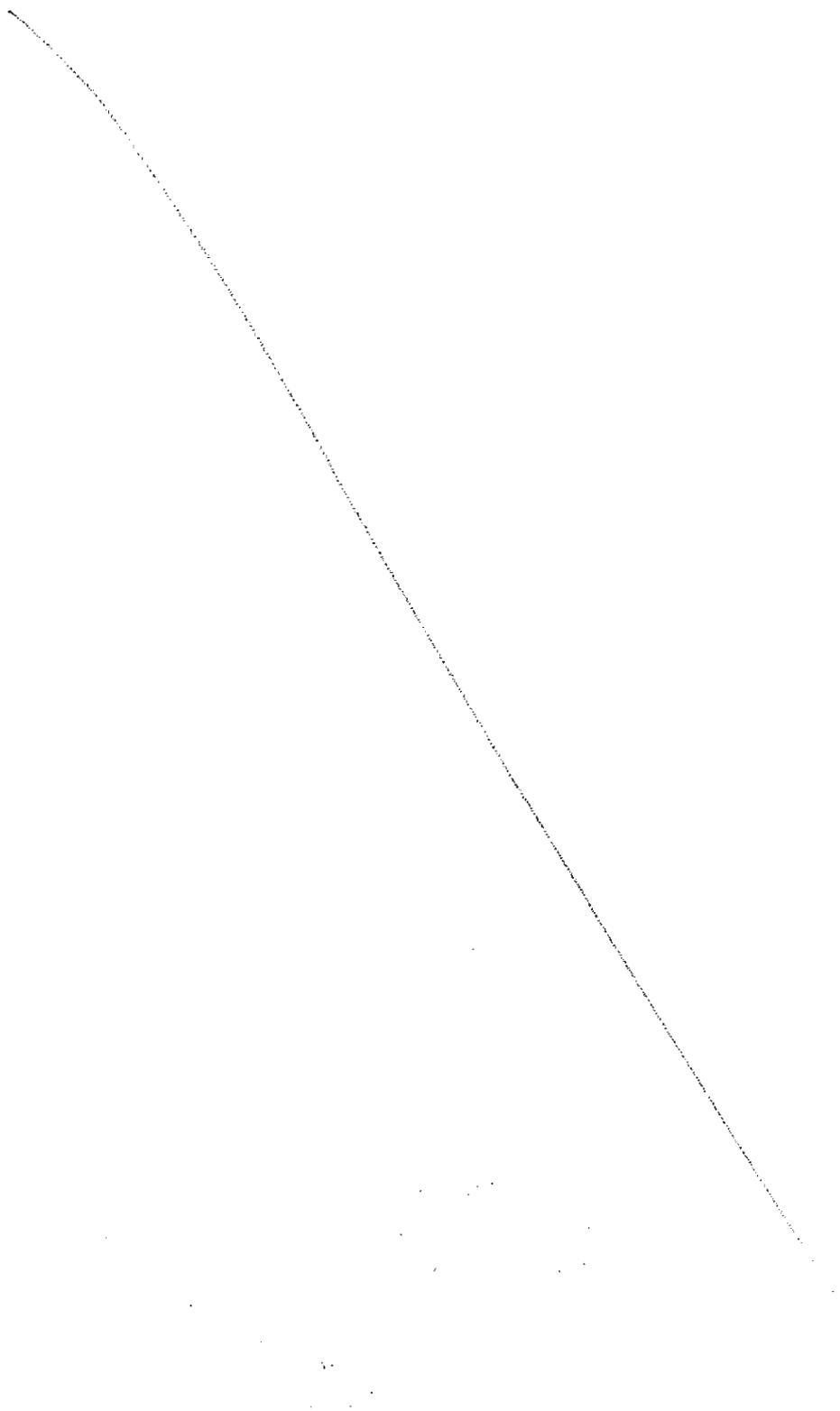
Gabinete, 17 de fevereiro de 2009.


CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
3ª Inspeção de Controle Externo





Informação nº 005/09

Curitiba, 19 de março de 2009

Processo nº: 584350/08
Entidade: Governo do Estado do Paraná
Interessado: Roberto Requião de Mello e Silva
Assunto: Impugnação

Retorna, a esta 3ª Inspeção de Controle Externo, protocolado que trata da Comunicação de Irregularidade Nº 09/08¹ formulada contra o Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, Governador do Estado do Paraná, em face da ausência de condições necessárias para que o Sistema de Controle Interno apresentasse efetividade, conforme decisão inserta no Acórdão 764/06² deste Tribunal, que determinava que a partir de 2007 fosse implantado o Sistema de Controle Interno, sob pena de emissão de Parecer Prévio opinando pela irregularidade das contas.

Destaque-se que, esta Comunicação de Irregularidade foi convertida em Impugnação, conforme despacho às fls. 59 do Conselheiro Relator Caio Márcio Nogueira Soares, exarado em 09/12/2008.

1 COMENTÁRIOS PRELIMINARES

1.1 ANTECEDENTES

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem historicamente se debatendo com a questão do Controle Interno quando da análise das prestações de contas anuais do Executivo, onde sistematicamente foi apontada a falta de efetividade de seu Sistema, entendendo-o como o conjunto formado pelos controles internos existentes nos órgãos da Administração, representados pelo grupo de procedimentos para assegurar a eficácia operacional destes órgãos, e pela Coordenação de Controle Interno, órgão central do Sistema de Controle Interno, instrumento para garantir, entre outros, o fiel cumprimento das determinações da Administração, principalmente a observância aos preceitos de controle interno.

A Pirâmide de Controle apresentada na figura 01 (p. 19) da Comunicação de Irregularidade Nº 09/08 ilustra de forma gráfica o exposto.

1.2 PARECERES PRÉVIOS DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

A Comunicação de Irregularidade elaborada, apresenta de forma completa os pareceres prévios indicados, destacando sob a forma de grifo os comentários que enfatizam aspectos relacionados ao Controle Interno.

¹ Ausência de Efetividade do Sistema de Controle Interno.

² Decisão do Tribunal Pleno proferida em 19/06/2006 publicada no AOTC nº 56, em 07/07/2006, sobre o processo 173159/06, de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ tendo como interessados GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ tendo como relator o Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA. http://www.tce.pr.gov.br/servicos_publicacao.aspx?pub=345400



Por razão de brevidade, e buscando evitar desnecessárias repetições, remete-se no Quadro 01 à pormenorizada Comunicação de Irregularidade, indicando os exercícios analisados, os relatores e as páginas onde se encontram os comentários inseridos nos pareceres prévios.

QUADRO 01 – PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXECUTIVO E RESPECTIVOS RELATORES

PRESTAÇÃO DE CONTAS	RELATOR	PÁGINA
2002	Fernando Augusto Mello Guimarães	06 a 09
2003	Rafael Iatauro	09 e 10
2004	Artagão de Mattos Leão	10 e 11
2005	Nestor Baptista	11 e 12
2006	Henrique Neigboren	12 a 14
2007	Heinz Georg Herwig	14 e 15

Fonte: Comunicação de Irregularidade Nº 09/08

1.3 ORIGEM DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Cumprе enfatizar que a Comunicação de Irregularidade foi elaborada para dar atendimento à determinação contida no Parecer Prévio à Prestação de Contas do Executivo, exercício de 2007, que cita textualmente no Acórdão nº 1133/2008³ do Tribunal Pleno (p. 135 e 136):

No tocante ao Sistema de Controle Interno, o Acórdão nº 764/06, referente à prestação de contas do exercício de 2005 já havia determinado a sua efetiva implantação, com recomendação no exercício seguinte.

A DCE informa que, embora sancionada a Lei nº 15.524, em 05/06/2007, instituindo o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, nomeado através do Decreto nº 955, de 12/06/2007, o Secretário de Controle Interno, responsável pela coordenação do sistema, não foi possível verificar a efetividade deste controle, vez que não consta da presente prestação de contas um relatório ou documento semelhante com as atividades desempenhadas pelo órgão.

O Ministério Público junto a este Tribunal sugere ressalva em face da ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno.

Desta forma, determino o acompanhamento pela Inspeção de Controle responsável pelo controle externo do órgão ao qual está vinculado o

³ Decisão do Tribunal Pleno proferida em 12/08/2008 publicada no AOTC nº 163, em 22/08/2008, sobre o processo 231180/08, de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ tendo como interessados ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA tendo como relator o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG. http://www.tce.pr.gov.br/servicos_publicacao.aspx?pub=542092



Sistema de Controle Interno, do efetivo cumprimento da Lei nº 15.524/07, ingressando se necessário com as medidas previstas no artigo 262, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Por fim, aponta o não atendimento às ressalvas e determinações dos exercícios anteriores, como o Sistema de Controle Interno onde não foi demonstrada a sua efetividade, pagamentos de precatórios fora do prazo legal; baixas de dívida ativa por compensação de precatórios; divergência entre o sistema gerencial e a contabilidade e o não reconhecimento contábil do saldo de créditos parcelados.

Contudo ressalva os aspectos relacionados à dívida ativa; à demonstração dos Precatórios inscritos; às despesas com divulgação e Publicidade sem os devidos PADVs; à falta de repasses integrais dos recursos vinculados aos Fundos Especiais; à ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno e exigência de contribuição previdenciária dos inativos, déficit técnico acumulado e adequação da taxa de administração do PARANAPREVIDÊNCIA.

...

ACORDAM

I ...

II - Determinar a *fim* de dar impulso à ação efetiva desta Corte, o encaminhamento das recomendações às respectivas Inspeções de Controle Externo, para que no prazo de 60 dias adotem as medidas pertinentes de acordo com o previsto no artigo 262⁴, do Regimento Interno deste Tribunal ou, no mesmo prazo, cientifiquem o Plenário da solução alcançada, para fins de registro junto à Diretoria de Contas Estaduais, relativas às seguintes questões:

...

e) - ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno, apontada no Título IX.

III - Determinar, em igual prazo, que sejam objeto de mecanismos de fiscalização previstos nos artigos 253 a 256 do Regimento Interno desta Casa, na forma apontada neste relatório, o concernente às contratações

Art. 262 No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe comunicará, mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da unidade técnica, que o submeterá ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva, sob pena de responsabilização.

(Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º O Superintendente encaminhará ao Presidente que determinará a autuação como Comunicação de Irregularidade, com a conseqüente distribuição, mediante sorteio de Relator. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º O Relator determinará o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Impugnação ou Tomada de Contas Extraordinária, conforme definido neste Regimento.

(Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º É facultada ao Relator a conversão no curso do processo de Impugnação em Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)



temporárias; aos precatórios do Estado, incluindo os da APPA e aos créditos da PARANAPREVIDÊNCIA.

IV – Indicar como salutar a data de 30 de abril de 2009, para o julgamento dos procedimentos atinentes aos itens II e III, anteriormente à apreciação das contas do Executivo Estadual, do exercício financeiro de 2008.

2 CONTRADITÓRIO

O Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, governador do Estado, encaminhou contraditório datado de 09/02/2009, onde apresentou suas razões, que de forma breve damos a conhecer:

- a) que a competência para julgamento das contas do Executivo Estadual é do Legislativo, ficando afastada a competência dos Tribunais para julgá-las, cabendo, tão somente, apreciá-las, mediante parecer prévio; (II – Trancamento da Impugnação em Face do Governador por Ausência de Previsão Constitucional – Competência da Assembléia Legislativa, p. 74)
- b) a desconsideração da aplicação da multa pretendida (R\$ 8.500,00); (III – Ilegalidade da Cobrança da Multa Aplicada, p.79)
- c) que da leitura dos dispositivos constitucionais observa-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não dispõe de competência para ditar o modelo de sistema de controle interno a ser estabelecido pelos Poderes; (IV – Limites de Atuação do TCE na Definição do Modelo de Controle Interno – Competência do Governador para Dispor sobre a Organização e Funcionamento da Administração Estadual, p. 81)
- d) que a Administração Pública Estadual possui um sistema de controle interno efetivo, onde apresenta exemplos; (V – Sistema de Controle Interno Existente no Estado do Paraná, p. 85)
- e) comentários sobre a interação entre os controles interno, externo e o controle social (VI – A Necessária Interação entre os Controles Interno, Externo e Social, p. 100)
- f) requer o arquivamento do pedido de impugnação, com a conseqüente desconsideração da aplicação da multa pretendida. (VII – do Pedido, p. 103)

3 COMENTÁRIOS AO CONTRADITÓRIO

3.1 FUNDAMENTOS DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE *VERSUS* COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Preliminarmente, repiso, cabe destacar que a temática do Controle Interno foi motivo de comentários nas últimas 5 prestações de contas do atual mandatário do Executivo devido a pouca ou nenhuma atenção dada, como se pode verificar nos comentários efetuados nos pareceres prévios, aliás, já mencionados e destacados na análise do Contraditório e na Comunicação de Irregularidade.

A Assessoria do Governador traz a lume a questão das competências dos Tribunais de Contas no que concerne a sua não atribuição para julgar as contas anuais do Poder Executivo, no entanto, o foco aqui é outro, trata-se do cumprimento de determinação contida no Acórdão nº 1133/2008 desta Casa, ao qual, aliás, o Contraditório passa ao largo.



Merece relevo, o contido no art. 8º⁵ da Lei Complementar nº 113/2005 que prevê que a inexistência do sistema de controle interno poderá levar à desaprovação das contas ou relatórios objeto de julgamento, sem prejuízo das demais penalidades aos respectivos responsáveis. Agrega-se, ainda, a decisão contida no Acórdão nº 764/06, destacada sob grifo na inicial desta análise.

3.2 MULTA APLICADA

A Assessoria, salvo engano, não manifestou discordância quanto ao dispositivo aplicado, mas sim quanto ao valor fixado, entendendo que a alínea "f", inc. III, art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 prevê que a multa não passe de R\$ 500,00. Discorda, no entanto, quanto à cumulatividade da multa aplicada e, requerer sua desconsideração.

Ora, não foi dada a devida atenção às reiteradas recomendações e determinações desta Casa, restringindo-se somente a elaboração da Lei nº 15.524/07, mas não a tornando eficaz, sendo prova eloqüente a afirmação feita pelo Sr. Antônio Jorge Melo Viana, Secretário de Controle Interno, na presença deste servidor e da Inspetora da então 4ª ICE, Srª Desirée do Rocio Vidal, quando mencionou que a Coordenação de Controle Interno do Estado se resumia a sua pessoa e que não tinha estrutura para exercê-la em sua plenitude, tendo, inclusive, colocado o Governador a par de suas dificuldades.

A edição da Lei nº 15.524/07 foi efetuada somente com o intuito, pretensioso, de atender às determinações reiteradas desta Corte, e a mera formalidade materializada em Lei, está muito distante de atendimento aos objetivos de um efetivo Sistema de Controle Interno.

O não atendimento às determinações exaradas por esta Corte conduziu para a abertura da Comunicação de Irregularidade, ressaltando-se, mais uma vez, que esta questão já vinha sendo debatida em sucessivas prestações de contas sem que houvesse sido obtida a necessária efetividade, conforme pode ser constatado no quadro 01, que referencia as prestações de contas.

Sendo assim, analisando a questão frente ao disposto na alínea "f", do inc. III combinado com o § 3º⁶ do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, propõe-se que a multa seja elevada para R\$ 16.500,00.

3.3 LIMITES DE ATUAÇÃO DO TCE NA DEFINIÇÃO DO MODELO DE CONTROLE INTERNO

O Contraditório expressa de maneira enfática que existe um sistema de controle interno efetivo e operante, focado nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Atesta, ainda, que o Tribunal de Contas não pode pretender ditar como deve ser o sistema de controle interno, pois correria o risco de estar subvertendo o sistema de pesos e contrapesos dos Poderes, permitindo que um órgão de auxílio do Poder Legislativo estabeleça como deve se organizar a Administração Pública Estadual.

⁵ Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.

⁶ A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.



O que a Assessoria do Governador não conseguiu entender é que ao se indicar modelos de referências de outros Estados procurou-se unicamente contribuir para a formulação ou aperfeiçoamento do "modelo atual".

O item 6 da Comunicação de Irregularidade deixa bem clara a intenção, quando foi intitulado como Boas Práticas, ou seja, modelos adotados em outras unidades da federação e que poderiam servir de paradigma para a implantação de um modelo paranaense, dada a sua excelência, no todo ou em parte.

No entanto, a meu ver, por falta de argumentos ou entendimento, procura-se distorcer as colocações efetuadas.

3.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

É óbvio que os órgãos da Administração Estadual possuem Controles Internos sobre determinadas atividades, senão teríamos o caos administrativo instalado. No entanto, o Sistema de Controle Interno deve ser encarado como a reunião dos diversos procedimentos de controles existentes nos órgãos que compõem a administração estadual gerenciados por um órgão central, a Coordenação de Controle Interno, órgão com competência para assegurar, entre outros, o fiel cumprimento das determinações da administração, principalmente, com relação à observância dos preceitos de controles, agindo, assim, de forma integrada e como parte de uma estrutura organizada, e isto, de fato, não existe.

4 CONCLUSÃO

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Sr Governador, de forma imperial, procura por meio do artifício de frases negritadas em maiúsculo manifestar seu inconformismo, por meio da sua já tão conhecida e propalada ditadura do berro, como se vociferando estivesse contra as análises efetuadas ou determinações emanadas pelo plenário desta Casa, à qual, presume-se, julga-se acima.

QUAQUER RECLAMAÇÃO COM RELAÇÃO À CONDUÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO DEVE SER FEITA À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, NÃO PODENDO O TRIBUNAL DE CONTAS APLICAR PENALIDADE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.⁷

O prof. Adilson Abreu Dallari⁸, no artigo "A responsabilidade do Agente Público", faz um importante estudo sobre o que se entende por agente político e sua responsabilidade no sistema constitucional brasileiro, cujas passagens reproduzimos a seguir:

Agente político é uma espécie do gênero "agente público", expressão esta que engloba toda e qualquer pessoa que, de qualquer maneira e a qualquer título, exerce uma função pública, ou seja, pratica atos imputáveis ao Poder Público, tendo sido investida de competência para isso.

Os agentes políticos exercem funções públicas, que podem consistir tanto na prática de atos políticos, quanto na prática de simples atos administrativos. Em qualquer caso, porém, não são isentos de

⁷ Contraditório apresentado por Roberto Requião, Governador do Estado, em 09/02/09, p. 78 e 103.

⁸ <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=354>



responsabilidade, que é algo elementar ao sistema republicano, adotado em nossa Constituição. Em sistemas outros, como a monarquia, conforme já ocorreu no Brasil quando vigente a Constituição do Império, de 1824, pode-se adotar a regra de que o rei não erra, de que o rei é irresponsável.

No regime republicano, que é baseado na igualdade entre as pessoas, todo governante governa por força de uma outorga dos governados, dos iguais. O governante não é alguém imaneamente mais importante ou diferente dos cidadãos. Todo e qualquer governante é um cidadão que foi investido numa função de comando. Esse governante continua sendo um cidadão, um igual, que recebeu um mandato para desempenhar uma determinada função. E se não for fiel ao mandato recebido pode ser responsabilizado, pode ser apeado do poder, além de sujeitar-se a outras sanções.

É elementar, no sistema republicano, a possibilidade de se responsabilizar todo e qualquer governante. Esta consideração preliminar é feita para afastar entendimento equivocado no sentido de que a punição de um agente político configuraria agressão ao sistema constitucional! Ora, agressão ao sistema é não usar a possibilidade de responsabilização de todo e qualquer governante. Agredir o sistema é não aplicar esse mesmo sistema em toda a sua inteireza.

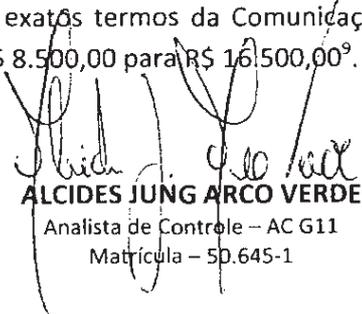
...

A responsabilidade pela efetividade do Sistema de Controle Interno é do Sr. Governador, a quem competiria torná-lo viável.

Ressalte-se que, instado a se manifestar quando do exercício do Contraditório referente aos Achados da Prestação de Contas do Executivo, exercício de 2007, o Sr. Secretário de Controle Interno não encaminhou, dentro do prazo devido, suas alegações.

O Sr. Governador já teve um longo período para resolver este Achado referente ao Sistema de Controle Interno, tendo feito muito pouco ou quase nada, a Comunicação de Irregularidade e os Pareceres Prévios atestam a afirmação.

Assim sendo, mantenho os exatos termos da Comunicação de Irregularidade, propondo, no entanto, a elevação da multa de R\$ 8.500,00 para R\$ 16.500,00⁹.

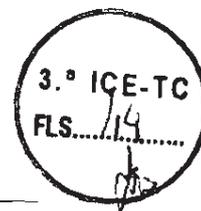

ALCIDES JUNG ARCO VERDE
Analista de Controle – AC G11
Matrícula – 50.645-1

⁹ O período considerado para fins de cálculo foi de julho/2007 (mês seguinte ao da promulgação da Lei nº 15.524/07) à novembro/2008 (data de fechamento desta Comunicação de Irregularidade).

Multa = (1º mês R\$ 500,00/mês) + (16 meses x R\$ 1.000,00/mês) = R\$ 16.500,00



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
3ª Inspeção de Controle Externo



PROCESSO Nº: 584350/08

ENTIDADE: Governo do Estado do Paraná

INTERESSADO: Roberto Requião de Mello e Silva

ASSUNTO: Impugnação

Senhor Conselheiro:

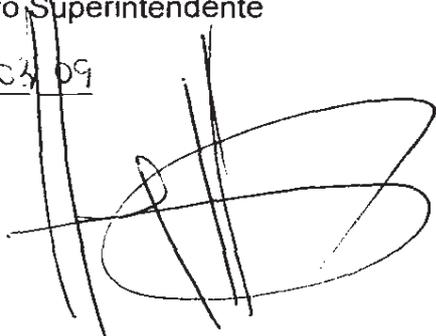
Encaminho, para apreciação, a Informação nº 05/09, desta
Inspeção de Controle Externo.


Desirée do Rocio Vidal
Inspeção de Controle Externo

De acordo:

Heinz Georg Herwig
Conselheiro Superintendente

Em, 23/04/09





Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

115

PROCESSO N ° : 584350/08

ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 600/09

Encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal
para parecer.

Gabinete, 31 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator



PROTOCOLO N º: 584350/08

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: Impugnação
PARECER: 4897/09

Ementa: Comunicação de irregularidade processada como impugnação. Sistema de controle interno. Adoção de praticas positivas. Aprimoramento que se segue programaticamente. Improcedência da impugnação

1. Trata-se de processo de comunicação de irregularidade processada como impugnação, argüido pela 3ª Inspeção de Controle Externo, por ausência de efetividade do controle interno no Poder Executivo do Estado do Paraná, em que aponta o descumprimento de recomendação contida no Parecer Prévio referente às contas do Chefe do Poder Executivo estadual aprovado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1133/2008.

2. Na exordial, a 3ª ICE historia o fato de que desde o exame das contas de 2003 esta Corte de Contas tem apontado a necessidade de implantação do controle interno no âmbito dos Poderes do Estado e mais especificamente no Poder executivo estadual.

Narra, ainda, que com o advento da Lei nº 15.524, de 05 de junho de 2007, foi instituída a Coordenação de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo estadual, mas que não foi adequadamente estruturada para a prática de rotinas necessárias ao exercício pleno de suas competências, sendo apenas nomeado o gestor da Coordenação pelo Decreto nº 955, de 12 de junho de 2007.

Diante de tal situação, a 3ª ICE no item 5 da exordial arrola o quadro de achados, destacando as respectivas recomendações para a observância dos preceitos relacionados ao controle interno (fls. 23 *usque* 27).

Conclui com proposta de imputação de sanção administrativa de multa e fixação de cronograma de cumprimento das recomendações sugeridas.

A proposta de imputação de multa, todavia, foi afastada no despacho do eminente Conselheiro Heinz Herwig, às fls. 58.



3. Recebida a proposta como impugnação pelo relator designado – Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, foi dado impulso processual, inclusive para a concessão de prazo para o direito ao contraditório e ampla defesa (fls. 59).

4. No exercício do direito de defesa, o Sr. Governador do Estado argüi, em preliminar, ausência de competência desta Corte de Contas, em razão de ser matéria de contas de governo e, portanto, sujeitas ao crivo exclusivo do Poder Legislativo estadual, nos termos do art. 71, I da *Lex Legum* e art. 75, I da Constituição Estadual de 1989, requerendo o arquivamento do feito.

Requer, ainda, a desconsideração do pedido de aplicação de multa pelo período abrangido, pelo fato de que a Lei Complementar nº 113/2005 estabelecer valor certo para cada fato apontado, o que, então, considera cobrança cumulativa indevida de multa.

Quanto ao modelo de controle interno, manifesta-se no sentido de que se trata de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e não de competência do Tribunal de Contas para ditar o modelo de sistema de controle interno que deve ser estabelecido.

Em relação ao sistema de controle interno em atuação no Poder Executivo estadual, cita a existência de funcionamento em diversos órgãos da administração estadual, em especial na Coordenação de Controle Interno e na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, mencionando as diversas atividades que lhes são atribuídas, bem ainda os mecanismos de controle interno, dos quais cita: o sistema de controle de projetos estratégicos e de avaliação de resultados – E-CAR; o controle de divulgação e veiculação da Administração – PADV; a gestão de frotas para a gerência do transporte oficial; a Central de Viagens, para acompanhamento, programação e avaliação das viagens dos servidores públicos; o Portal Gestão do Dinheiro Público, para viabilizar formas de acompanhamento social das ações governamentais; o Portal Compras Paraná, para dar maior transparência nas contratações realizadas pelo Estado; o Portal Foco na Obra, para expor as obras em andamento e concluídas pelo Estado; o sistema de Registro de Preços, para divulgação dos preços registrados e baratear as compras realizadas; a Central de Estágio, para facilitação dos estágios profissionalizantes; o SIAFI- Relatórios Gerenciais, para controle e gerenciamento das informações orçamentárias e financeiras; o Portal da Ouvidoria-Geral do Estado, para reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios em relação a prestação dos serviços públicos; o Sistema de Registro de Patrimônio, para controle de bens patrimoniais do Estado; e a Escola de Governo, que visa



promover a formação e o desenvolvimento de pessoas e de processos para otimizar a capacidade da Administração Pública em gerir suas políticas públicas.

Diante do que expôs, conclui que o sistema de controle interno institucionalizado tem efetividade e dá maior transparência às atividades da Administração Pública. Defende, por fim, uma maior interação entre o controle externo e o controle interno, requerendo o arquivamento do processo ou alternativamente a remessa do processo à Assembléia Legislativa.

5. Vindos os autos a este Ministério Público de Contas, cumpre ponderar.

5.a. Com efeito, constou no Acórdão nº 1133/2008, a ressalva relacionada à ausência de efetividade do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, incumbindo-se a Inspeção de Controle Externo *pertinente* o acompanhamento com vistas à adoção do previsto no art. 262 do Regimento Interno desta Corte (item II do Acórdão).

Entendeu a 3ª ICE que o sistema de controle interno implementado pelo Poder Executivo estadual continua sem efetividade e arrolou algumas recomendações para o devido ajuste.

5.b. O Poder Executivo estadual, entretanto, refuta a ausência de efetividade do controle interno e arrola uma série de mecanismos adotados que contribuem para o respectivo alcance, sugerindo uma maior integração entre o controle interno e externo, com vistas à eliminar etapas e impasses interpretativos.

5.c. É inegável o avanço atingido pelo Poder Executivo estadual em matéria de controle interno, desde que as primeiras recomendações foram argüidas por esta Corte de Contas. A institucionalização da Coordenação de Controle Interno e a designação de seu responsável, seguem as recomendações e ressalvas impostas em Pareceres Prévios anteriormente expedidos por esta Corte.

Em relação ao modelo de controle, há divergência entre o sistema implantado pelo Poder Executivo estadual e o modelo sugerido pela 3ª ICE.

Contudo, algumas das recomendações poderão vir a ser implementadas pelo Poder Executivo, uma vez que dispõe de estrutura para tanto. Os cursos, treinamentos e capacitação dos



servidores integrantes das unidades de controle interno ou de auditoria interna poderão ser viabilizados pela Escola de Governo, já implementada pelo Executivo estadual.

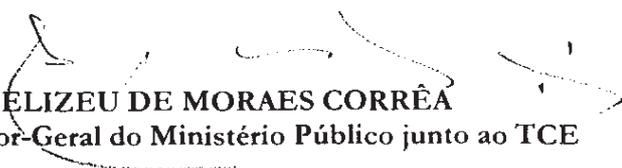
A conscientização e o papel do controle interno, da mesma forma, poderá ter um maior dimensionamento com a manualização de procedimentos e rotinas e a fixação de plano estratégico anual, cujo relatório de cumprimento integrará as contas anuais do Chefe do Poder Executivo estadual, à vista de verificação de sua efetividade. Tais ações devem ser adotadas programaticamente.

A impugnação, entretanto, não poderá ser julgada procedente uma vez que em relação ao sistema de controle interno houve adoção de práticas positivas e não houve apontamento de violação de dispositivo legal de ato infracional em que o gestor tivesse incorrido.

6. Diante do exposto, considerando que a proposição de sanção administrativa foi excluída pelo Conselheiro Superintendente da 3ª ICE, às fls. 58, e considerando os aspectos supra indicados que denotam avanço no sistema de controle interno, mas que ainda podem ser aprimorados, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do processo de impugnação e pela sua improcedência, pelas razões já mencionadas.

É o Parecer.

Curitiba, 29 de abril de 2009.


ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE